CAROLINA ELOÁH STUMPF REIS
Advogada especialista em Direito Civil com ênfase em
Direito de Família e Sucessões pelo IDC de Porto Alegre/RS,
mestranda em Direito das Relações Internacionais pela
Universidad de La Empresa de Montevideo, Uruguay

A EVOLUÇÃO DA PROBLEMÁTICA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Porto Alegre
2008

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo discorrer sobre a problemática da violência de gênero, doméstica e familiar contra a mulher, analisando-a sob uma perspectiva histórico-cultural e legislativa. Abordam-se primeiramente questões históricas e culturais relacionadas ao desenvolvimento da violência contra a mulher na sociedade, verificando-se as formas de violência e suas implicações. Após, apresenta-se uma evolução legislativa dos instrumentos de proteção à mulher, tanto no plano internacional, com tratados e convenções de direitos humanos, quanto no plano nacional, com a legislação pátria, verificando-se a sua importância para a sociedade. Por fim, será focalizada uma análise mais detida sobre a Lei 11340/06, conhecida como “Lei Maria da Penha”, que trata da prevenção e do combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Objetiva-se, assim, identificar as mudanças e inovações trazidas pela aludida Lei e a sua implementação na realidade brasileira, tentando relacionar os dispositivos teóricos com a sua aplicação na prática forense.

PALAVRAS-CHAVE: Mulher. Violência Doméstica. Violência de Gênero. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

The present paper aims at presenting the problematic of gender, domestic and family violence against women, analyzing it from a historical, cultural and legislative perspective. Firstly, it talks about historical and cultural issues related to the development of violence against women in society, verifying the ways of violence and its implications. After, it shows a legislative evolution of the protective instruments for women both in the international level, with treaties and human rights conventions, and in the national level, with intern legislation, analyzing its importance for society. Finally, it analyses more deeply the Law 11.340/06, known as “Maria da Penha’s Law”, which deals with prevention and combat of domestic and family violence against women. Therefore, the objective is identifying the changes and innovations brought by “Maria da Penha’s Law” and its implementation in the Brazilian reality, trying to connect the theoretical devices with its application in forensic practice.

KEYWORDS: Women. Domestic Violence. Gender Violence. “Maria da Penha’s Law”.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **5**
1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA **7**
1.1 Breve Consideração Sobre a Violência **7**
1.1.1 Formas de Manifestação da Violência 9
1.2 Violência de Gênero **10**
1.2.1 Formas de Violência Doméstica e Familiar 14
1.2.2 O Ciclo da Violência de Gênero 16
1.3 Contexto Histórico-Social da Violência de Gênero **17**
1.3.1 Evolução do Feminismo no Plano Internacional 19
1.3.2 Evolução do Feminismo no Brasil 23
2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA **29**
2.1 Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher e Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Políticos da Mulher **32**
2.2 Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher **33**
2.3 Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos **34**
2.4 Convenção Americana de Direitos Humanos – "Pacto de San José da Costa Rica" **35**
2.4.1 Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos 37
2.5 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher **39**
2.6 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – "Convenção de Belém do Pará" **43**

2.7 Legislação pátria sobre a violência contra a mulher 44
2.7.1 Decreto Lei 2848/40 - Código Penal 44
2.7.2 Constituição Federal 47
2.7.3 Lei 10224/01..... 49
2.7.4 Lei 10455/02..... 51
2.7.5 Lei 10714/03..... 52
2.7.6 Lei 10778/03..... 53
2.7.7 Lei 10886/04..... 54
2.7.8 Lei 11106/04..... 55
2.8 Lei 9099/95 – "Lei dos Juizados Especiais" 59
3 A LEI MARIA DA PENHA – LEI 11.340/2006 63
3.1 Considerações sobre a Lei 11.340/2006..... 64
3.2 Inovações da Lei Maria da Penha 67
3.2.1 Das Medidas Protetivas de Urgência e das Providências Policiais 73
3.2.2 Da Garantia do Trabalho 77
3.2.3 Os Delitos e as Penas..... 79
3.2.4 Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher 84
3.3 Relatório da Anistia Internacional 86
3.4 Entrevistas 88
CONCLUSÃO 91
REFERÊNCIAS..... 94

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher, principalmente a doméstica, está presente na sociedade através dos tempos. Segundo Wânia P. Izumino[1], a mulher ainda é vista como propriedade do homem chefe de família, pois, na maioria dos casos, depende desse vínculo para manter sua subsistência. A violência contra a mulher é um processo amplo de opressão, sendo impossível determinar o período da história em que se iniciaram os abusos físicos e psicológicos no âmbito familiar. Com o desenvolvimento da sociedade e a emancipação da mulher, que passa a trabalhar fora da esfera familiar, essa dependência diminuiu, entretanto, a violência não. A legislação brasileira, há bastante tempo, vem tutelando os direitos da mulher, evoluindo no que se refere à sua proteção; exemplo disso é a nova Lei 11.340/06, chamada Lei Maria da Penha. Contudo, os mecanismos de proteção ainda não se mostraram eficazes nem capazes de coibir a prática da violência de gênero.

A relevância de estudos sobre essa temática se dá em razão dos impactos sociais que tais abusos provocam. A violência de gênero ocorre em todas as camadas da sociedade, sendo interesse de cada cidadão que esse tipo de ato seja combatido e punido. As relações sociais ficam fragilizadas quando esferas íntimas das pessoas, como os seus lares, são palco de condutas criminosas praticadas por "entes queridos". Encarar a violência de gênero como crime e efetivamente combatê-la como tal é essencial para o sucesso da proteção da mulher frente às agressões praticadas pelos homens.

Em vista dessas circunstâncias, procurou-se, com este trabalho, identificar em que contexto histórico-legislativo surgiram as primeiras leis que trataram da

[1] IZUMINO, Wânia Pazinato. Justiça e violência contra a mulher – o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero. São Paulo: Annablume, 2004.

violência de gênero como um problema social, bem como analisar as modificações ocorridas nessas legislações ao longo dos anos, por que isso foi necessário e se a problemática pode ser resolvida com a legislação em vigor. Tentar-se-á, então, responder aos seguintes questionamentos: Em que momento histórico brasileiro a questão da violência de gênero passou a ser vista como um problema social? A legislação em vigor é capaz de solucionar os conflitos e oferecer segurança às vítimas de violência de gênero?

No primeiro capítulo, dessa forma, serão analisados aspectos referentes à violência em sentido amplo e em sentido estrito, ligado diretamente à violência de gênero. Após, averiguar-se-á o contexto histórico-social em que se fomentou a discussão sobre a problemática da violência de gênero, traçando uma breve evolução do feminismo no âmbito internacional e no Brasil.

A seguir, no segundo capítulo, procura-se identificar os tratados e convenções internacionais e as leis internas que trataram da violência de gênero, apontando as principais mudanças trazidas por cada estatuto.

Por fim, no terceiro capítulo, será abordada a última legislação sobre a violência de gênero, a Lei Maria da Penha, identificando-se as principais inovações por ela apontadas. Após, verificar-se-á a sua capacidade em cumprir o papel a que se destina, qual seja, proteger a mulher da violência praticada pelo homem na esfera familiar.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA

1.1 BREVE CONSIDERAÇÃO SOBRE A VIOLÊNCIA

A violência[2] é um comportamento que causa dano a outra pessoa, ser vivo ou objeto, utilizando excessivamente a força. Nega-se a autonomia, a integridade física ou psicológica e mesmo a vida de outro. O termo deriva do latim *violentia* (que por sua vez é amplo, deriva de *vis*, força, vigor); é a aplicação de força contra qualquer coisa ou ente. Sabe-se que é um fenômeno cultural e histórico presente em todos os períodos da humanidade, seja em maior ou menor grau. Para Minayo[3], "a violência é uma construção histórica que tem a cara da sociedade que a engendra*".*

A explosão da violência é um traço marcante da modernidade, pois talvez seja, justamente a violência, o bem cultural mais democraticamente distribuído, já que os bens materiais produzidos e consumidos em excesso são distribuídos de modo desproporcional para a coletividade[4]. Revela-se a violência na sociedade como um elemento estrutural intrínseco ao próprio fato social, atingindo qualquer grupo humano ou civilização. O sociólogo Gilberto Dimenstein[5] afirma que a violência no Brasil teria atingido um nível tão alarmante que se poderia asseverar que viveríamos atualmente em uma guerra civil.

Embora muito se tenha lutado em prol de dignidade e de direitos para os cidadãos, a noção do que seja realmente cidadania e da sua importância para a vida

---

[2] DICIONÁRIO Eletrônico Wikipédia. Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Viol%C3%AAncia>. Acesso em: 19 março 2008.
[3] MINAYO, M. C. S.. Bibliografia comentada da produção científica brasileira sobre violência e saúde. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Saúde Pública, 1990, p. 263.
[4] BRANCHER, Leoberto. Um novo olhar para a violência cotidiana. In: Educação em Revista, ano XI, n° 64, v. 11, p. 5. Porto Alegre, 2007.
[5] DIMENSTEIN, Gilberto. O Cidadão de papel. São Paulo: Ática, 2005.

em sociedade parece um pouco distante. Cidadania pode ser interpretada como um direito de viver decentemente, ou como o poder de expressar livremente uma idéia. Pode também, nos dizeres de Dimenstein[6], ser o "direito de ser negro, índio, homossexual, mulher, sem ser discriminado. De praticar uma religião sem ser perseguido." Assim, a negação do exercício da cidadania estaria diretamente ligada com a explosão da violência na sociedade, pois, quanto menos reconhecidos os direitos dos cidadãos, mais desigualdades e injustiças ocorreriam, incentivando a violência, num eterno ciclo vicioso.

Hodiernamente, pode-se dizer que presenciamos um paradoxo entre a sensibilização da sociedade frente ao sofrimento humano e a escalada constante e cada vez mais abrangente da violência. Se por um lado não se aceitam mais atos atrozes como os presenciados em guerras, com o total desrespeito aos direitos humanos e às minorias discriminadas, de outro, estamos cada vez mais impassíveis com a violência e a criminalidade urbana, que avança assustadoramente. Segundo Gauer[7], essa incongruência gera uma deteriorização generalizada da sociedade, tendo como conseqüência uma indiferença face à realidade violenta, que passa a ser encarada como cotidiana, assim, passamos a ser permissivos e cúmplices da mesma.

A incorporação da violência na nossa cultura, em virtude de todo esse contexto, não se esgota somente nos atos de agressão física; insere-se também corriqueiramente em nossa linguagem. A realidade violenta se apresenta através de violência real e simbólica, física e verbal, num amplo campo de atitudes e realidades que se caracterizam pelos excessos e abusos de poder[8].

A globalização, fenômeno que pode ser entendido como o crescimento da interdependência de todos os povos e países da superfície terrestre[9], está associada a uma aceleração do tempo e do deslocamento de pessoas e informações no espaço. Tudo muda rapidamente. É, no entender de Terra e Coelho[10], um conjunto de mudanças que estão ocorrendo na esfera econômica, financeira, comercial, social e cultural. No contexto de intercâmbio cultural, a violência surge também como

---

[6] DIMENSTEIN, Gilberto. O Cidadão de papel. São Paulo: Ática, 2005. p. 13.
[7] GAUER, R. M.; GAUER, G. J. (orgs.). A fenomenologia da violência. Curitiba: Juruá, 1999.
[8] BRANCHER, Leoberto. Um novo olhar para a violência cotidiana. In: Educação em Revista, ano XI, n° 64, v. 11, p. 5. Porto Alegre, 2007.
[9] VESENTINI, José William. Sociedade e espaço – geografia geral e do Brasil. São Paulo: Ática, 1999.
[10] COELHO, Marcos de Amorim; TERRA, Lygia. Geografia Geral – o espaço natural e socioeconômico. São Paulo: Moderna, 2001.

reação dos excluídos, onde a lógica do sistema capitalista, baseada na competição, desenvolve uma crescente “cultura da violência” na sociedade[11]. Assim, a globalização, ao proporcionar uma expansão de valores e culturas entre os povos, atingindo diversos grupos sociais, provoca uma banalização dos atos violentos.

Há poucas décadas quase não tínhamos acesso aos fatos que ocorriam fora do nosso meio, exemplo clássico data de 1865 quando Abraham Lincoln, então Presidente dos Estados Unidos, foi assassinado. A notícia de sua morte levou treze dias para chegar à Europa[12]. O atentado terrorista às Torres Gêmeas, ocorrido em Nova York em setembro de 2001, em contrapartida, foi transmitido ao vivo pela televisão e pela internet, pois hoje temos a possibilidade de presenciar, em tempo real, acontecimentos no outro lado do globo. Tal facilidade acaba por nos colocar perante situações de violência, brutalidade e incompreensão, deixando-nos quase que anestesiados com o que se passa ao nosso lado.

1.1.1 Formas de Manifestação da Violência

A violência pode se manifestar de diversas formas e, no Brasil, Minayo[13], classifica-a em três categorias, sendo elas a violência estrutural, a violência revolucionária ou de resistência e a violência da delinqüência. A violência estrutural é aquela criada pelo sistema social e se aplica tanto às estruturas organizadas e institucionalizadas como aos sistemas econômicos, culturais e políticos. Caracteriza-se pelo destaque na atuação das classes, grupos ou nações econômica ou politicamente dominantes, que se utilizam de leis e instituições para manter sua situação privilegiada frente aos grupos menos favorecidos, como se isso fosse um direito natural. Refere-se às condições extremamente adversas e injustas da sociedade para com a parcela mais desamparada de sua população. Ela se expressa pelo quadro de miséria, má distribuição de renda, exploração dos trabalhadores, fome e desemprego. Trata-se, portanto, de uma população de risco,

---

[11] ANDRIOLI, Antônio Inácio. Efeitos culturais da globalização. Revista Espaço Acadêmico, ano III, n° 26, julho, 2003. Disponível em: <http://www.espacoacademico.com.br/026/26andrioli.htm>. Acesso em 02 abril 2008.
[12] VESENTINI, José William. Sociedade e espaço – geografia geral e do Brasil. São Paulo: Ática, 1999.
[13] MINAYO, M. C. S.. Bibliografia comentada da produção científica brasileira sobre violência e saúde. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Saúde Pública, 1990.

sofrendo no dia-a-dia os efeitos da violação dos direitos humanos, confirmando as palavras de Mahatma Gandhi: “a pobreza é a pior forma de violência”.

A violência de resistência é aquela expressa por manifestações de classes e grupos sociais discriminados, constituindo-se das diferentes formas de resposta dos grupos, classes, nações e indivíduos oprimidos à violência estrutural. Esta categoria de pensamento e ação geralmente não é *naturalizada*; pelo contrário, é objeto de contestação e repressão por parte dos detentores do poder político, econômico e/ou cultural.

A violência da delinqüência, por sua vez, é aquela que se revela nas ações fora da lei socialmente reconhecida, compreendendo roubos, seqüestros, tiroteios, delitos sobre efeito de álcool e outras drogas, etc. A análise deste tipo de ação necessita passar pela compreensão da violência estrutural, que não só confronta os indivíduos uns com os outros, mas também os corrompe e impulsiona ao delito. Embora essa última forma seja a mais comentada pelo senso comum, pode-se dizer que a violência estrutural é a grande causadora da violência familiar, embora se saiba que não é a sua única determinante.

A banalização da violência doméstica, para Maria Berenice Dias[14], é responsável pela violência generalizada e desenfreada na sociedade, pois entende a ilustríssima desembargadora que uma criança, por exemplo, que presencia durante toda sua infância a violência, só pode considerar normal o uso da força física para resolver seus impasses. Além disso, a invisibilidade desse crime, por ocorrer na esfera íntima da família, gera um grande efeito multiplicador, uma vez que os seus agentes reproduzem o comportamento vivenciado em casa. A família, nesse contexto, vem refletindo em seu seio as grandes mudanças pelas quais a sociedade vem passando, ao perpetuar, mesmo que inconscientemente, a violência.

1.2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência de gênero pode ser entendida como aquelas ações ou circunstâncias em que o homem submete física e/ou emocionalmente, de forma visível ou não, uma mulher, sendo que essas práticas inserem-se em um contexto

[14] DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. São Paulo: RT, 2007.

social de opressão que se perpetua através dos tempos. As relações de gênero, assim, são também consideradas relações de poder. A definição de gênero, nesse contexto, tem importância porquanto se situa em uma esfera social e cultural, definindo os papéis de homens e mulheres na sociedade; o entendimento de sexo, por sua vez, situa-se em uma esfera biológica, anatômica. Gênero é um termo que busca enfatizar a construção social da identidade "mulher" e "homem", visando diferenciar o social do biológico[15]. A autora americana Judith Butler afirma que o sexo é, ele próprio, uma categoria tomada em seu gênero, não fazendo sentido definir o gênero como uma interpretação cultural do sexo. O gênero, assim, não deve ser concebido meramente como inscrição cultural de significado num sexo previamente dado, tem de designar, também, o aparato de produção mediante o qual os próprios sexos são estabelecidos[16].

Nesse mesmo sentido, Maria Amélia Teles[17],

> [...] gênero se constrói socialmente de acordo com o tempo histórico vivido em cada sociedade, enquanto a expressão "sexo" teria uma caracterização biológica com destaque para os aspectos físicos do ser feminino ou do ser masculino. Assim, é a própria estrutura da sociedade e sua dinâmica que transformam as diferenças sexuais em desigualdades sociais tendo em vista atender interesses de determinados grupos.

Nas ciências sociais e humanas, papel social de gênero é um conjunto de comportamentos associados com masculinidade e feminilidade, em um grupo ou sistema social. Todas as sociedades conhecidas possuem um sistema sexo/gênero, ainda que os componentes e funcionamento deste sistema varie bastante de sociedade para sociedade. Gênero refere-se às diferenças entre homens e mulheres, ainda que gênero seja usado como sinônimo de sexo, nas ciências sociais refere-se às diferenças sociais, conhecidas nas ciências biológicas como papel de gênero. Historicamente, o feminismo posicionou os papéis de gênero como construídos socialmente, independente de qualquer base biológica[18].

---

[15] PAZINATO, Wânia Izumino. Justiça e violência contra a mulher – o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero. São Paulo: Annablume, 2004.

[16] BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Rio da Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

[17] TELES, Maria Amélia de Almeida. O que são direitos humanos das mulheres. São Paulo: Brasiliense, 2006, p. 39.

[18] DICIONÁRIO Eletrônico Wikipédia. Acesso em: 08 abril 2008. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Papel_Social_de_G%C3%AAnero>.

Impõe-se salientar que somente na década de 90 a categoria de gênero foi incorporada aos estudos sobre a violência contra a mulher, embora esta questão já fosse discutida por grupos feministas desde os anos 80[19]. Para Edison da Silva Jr.[20], as relações entre mulheres e homens são historicamente desiguais, sendo marcadas pela tentativa de subordinação do feminino pelo masculino que impõe valores e normas de conduta, consistindo a formação educacional em submissão e obediência, e as *"devidas correções*" ao seu descumprimento, culturalmente toleradas e até incentivadas. Igual entendimento possui Maria Berenice Dias[21] ao afirmar que "O fundamento da violência é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder e que leva a uma relação de dominante e dominado." Os diversos estudos relacionados ao gênero expressam o quanto a população feminina, de um modo geral, tem sido subordinada ao poder masculino. Tal conclusão foi obtida, também, por Sorj[22], ao perceber que o poder encontra-se presente nas relações de gênero, mas não é uniformemente distribuído entre os sexos, cabendo às mulheres uma posição subalterna na organização social.

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, ocorrida em Viena (Áustria), no ano de 1993, reconheceu pela primeira vez, em um foro internacional, o direito das mulheres como direitos humanos. Esse avanço significativo na luta pelo reconhecimento dos direitos femininos foi incluído na Declaração e Programa de Ação de Viena, estabelecendo que "os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral dos direitos humanos universais"[23].

A IV Conferência Mundial da Mulher, também conhecida como Conferência de Beijing[24], ocorreu na China, em 1995. Foi através dela que se aprovou uma Declaração e uma Plataforma de Ação com a finalidade de fazer avançar os objetivos de igualdade e desenvolvimento para todas as mulheres, fortalecendo o consenso e progresso das Conferências Mundiais anteriores. Foram reconhecidos

---

[19] PAZINATO, Wânia Izumino. Justiça e violência contra a mulher – o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero. São Paulo: Annablume, 2004.
[20] SILVA JR, Edison Miguel. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/29/26/2926/>. Acesso em 20 outubro 2007.
[21] DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. São Paulo: RT, 2007. p.15.
[22] SORJ, B. O feminismo na encruzilhada da modernidade e pós-modernidade. In: A. de O. Costa e C. Bruschini (org). Uma questão de gênero. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos/FFC, 1992.
[23] PROCURADORIA Geral do Estado de São Paulo. Declaração e Programa de Ação de Viena. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>. Acesso em 26 março 2008.
[24] NAÇÕES UNIDAS. IV Conferência Mundial da Mulher. China, Beijing, 4 – 15 set., 1995. Disponível em: <http://www.un.org/esa/gopher-data/conf/fwcw/off/a--20.en>. Acesso em: 19 março 2008.

definitivamente os direitos da mulher como direitos humanos ao questionar a legitimidade do exercício de poder pelo homem. Tal concepção foi um marco na concepção mundial a respeito dos direitos humanos da mulher ao considerar que "qualquer ato de violência baseado em sexo, que ocasione algum prejuízo ou sofrimento físico, sexual ou psicológico às mulheres, incluídas as ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrárias da liberdade que ocorram na vida pública ou privada" afeta os seus direitos humanos. A evolução no entendimento de que a violência contra a mulher viola os direitos humanos, propiciou um maior diálogo a respeito desse problema, ao deparar a sociedade com uma realidade até então velada. Importante ressaltar que o entendimento de violência contra a mulher é abrangente por não restringir o campo de ocorrência da violência.

Conforme disposição do artigo 5° da Lei 11340/06 [25], "[...] configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial". A violência doméstica, no entendimento da lei, é, assim, qualquer dessas ações ou omissões praticadas contra a mulher em razão do vínculo de natureza familiar ou afetiva. Deste modo ensina Sérgio Souza[26], ao afirmar que o termo violência doméstica se apresenta com o mesmo significado de violência familiar ou intrafamiliar, compreendendo assim a prática de maltrato desenvolvida no âmbito domiciliar, residencial ou referente ao lugar que habite um grupo familiar. Importante ressaltar o aspecto espacial no qual ocorre a violência, pois é restringido a um determinado ambiente – doméstico, familiar ou de intimidade. Entretanto, segundo o autor, não há a priorização do sujeito violentado no conceito de violência doméstica, pois a vítima pode ser qualquer pessoa integrante do grupo familiar que venha a sofrer agressões físicas ou psíquicas praticadas por um agressor que seja membro do mesmo grupo. Assim, embora a violência doméstica tenha profunda relação com a violência contra a mulher, ambas não possuem o mesmo significado. Nessa mesma compreensão, Salo de Carvalho e Carmen Hein de Campos[27], afirmam que

---

[25] BRASIL. Lei n. 11340, de 07 de agosto de 2006. Congresso Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 25 março 2008.

[26] SOUZA, Sérgio Ricardo. Comentários à lei de combate à violência contra mulher. Curitiba: Juruá, 2007.

[27] CAMPOS, Carmen Hein; CARVALHO, Salo. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: Análise desde o Feminismo e o Garantismo. Revista de Estudos Criminais, n° 19, Ano V, p. 57, julho-setembro 2005. Porto Alegre: Fonte do Direito.

> Entende-se por violência doméstica são aquelas condutas ofensivas realizadas nas relações de afetividade ou conjugalidade hierarquizadas entre os sexos, cujo objetivo é a submissão ou subjugação, impedindo ao outro o livre exercício da cidadania. A violência doméstica contra as mulheres é uma forma de expressão da violência de gênero.

A lei, entretanto, ao estipular o que é violência doméstica, estabeleceu especificamente que a vítima seria do sexo feminino, restringindo assim o entendimento da expressão e suprimindo dúvidas ulteriores.

1.2.1 Formas de Violência Doméstica e Familiar

O artigo 7° da Lei 11340/06 [28] estabelece que "são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:"

> I – a violência física, [...];
> II – a violência psicológica, [...];
> III – a violência sexual, [...];
> IV – a violência patrimonial, [...];
> V – a violência moral, [...].

Entende-se por violência física (I) o uso da força física que ofenda a integridade do corpo ou da saúde da mulher, ainda que não deixe marcas aparentes. A lei não limita as possibilidades de agressão física, pois essa pode se manifestar das mais variadas formas. Importante ressaltar que não só a lesão dolosa, mas também a culposa que constitui violência física, porquanto a lei não distinguiu a intenção do agressor. Constitui a expressão *vis corporalis* [29].

A violência psicológica (II), também chamada de violência ou agressão emocional, foi incorporada ao conceito de violência contra a mulher na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica. Consiste na agressão emocional, demonstrada por ameaças, rejeição, humilhação da vítima pelo agressor, que sente prazer em inferiorizar o outro; a manipulação da vítima pode

---

[28] BRASIL. Lei 11340/2006. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 25 março 2008.
[29] DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. São Paulo: RT, 2007.

dificultar o entendimento de que está sendo alvo de violência doméstica, não buscando ajuda. É configurada pela *vis compulsiva.* É provavelmente a forma mais freqüente de violência e a menos denunciada[30], pois, muitas vezes, nem a própria vítima tem noção de que está sendo alvo deste tipo de abuso. Ao mesmo tempo, este tipo de violência é de difícil mensuração, uma vez que seus efeitos dependerão da carga emocional da vítima, isto é, a repercussão que a violência sofrida traz para vida da pessoa, que varia de indivíduo para indivíduo.

A violência sexual (III) foi reconhecida inicialmente pela Convenção de Belém do Pará, mas recebeu resistência por parte da doutrina e da jurisprudência pátria em ser admitida como forma de agressão, pois a tendência sempre foi de identificar o exercício da sexualidade como um dever do casamento, legitimando, assim, a insistência do homem. Consiste em obrigar a mulher a manter relação sexual não desejada. Os delitos sexuais são configurados no Código Penal como crimes de ação privada, dependendo da representação da vítima; ocorrendo, entretanto, no âmbito familiar ou doméstico, passam ao abrigo da lei especial, sendo crimes de ação pública incondicionada[31].

A violência patrimonial (IV) encontra definição no Código Penal entre os delitos contra patrimônio – furto, roubo, dano, apropriação indébita, etc. Normalmente não ocorre sozinha, servindo como meio para atingir a vítima física ou psicologicamente. Divergência surgiu na doutrina com relação à aplicabilidade das imunidades previstas nos artigos 181 e 182, CP, que postulam que os crimes contra o patrimônio, quando cometidos em prejuízo do cônjuge, são isentos de pena. Maria Berenice Dias[32] entende que, com o reconhecimento da violência patrimonial como forma de violência doméstica, não se aplicam as imunidades absolutas ou relativas dos referidos artigos. Guilherme de Souza Nucci[33], em contrapartida, questiona a utilidade do dispositivo da lei especial, entendendo que tais imunidades não deixam de ser observadas na seara penal.

Por fim, a violência moral (V) encontra proteção penal nos delitos contra a honra – injúria, calúnia e difamação. De modo geral ocorrem juntamente com a

---

[30] DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. São Paulo: RT, 2007.
[31] IBIDEM.
[32] IBIDEM.
[33] NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. São Paulo: RT, 2006.

violência psicológica e quando perpetrados no âmbito familiar devem ser entendidos como violência doméstica, impondo-se agravamento da pena[34].

1.2.2 O Ciclo da Violência de Gênero

Conforme aponta Maria Filomena Gregori[35], na maioria das vezes, os motivos que levam as mulheres a denunciarem seus maridos e companheiros não são a busca por uma punição, mas sim uma tentativa de reordenamento de sua vida conjugal. Percebe-se com isso que a mulher, embora em situação crítica no relacionamento, tenta mantê-lo com todas as suas forças e somente em casos extremos consegue romper com tal vínculo afetivo. Fato comum a quase todos os casos de violência na relação é a dificuldade que as mulheres vítimas de agressão sentem ao separar-se do agressor. A maioria delas tem que ser levada para abrigos e instituições de apoio, sendo que quase todas estão fragilizadas emocionalmente. Segundo pesquisa realizada por Nara Maria Cardoso[36], percebe-se que, quando não resolvidos, os incidentes de violência tendem a ser agravados, assim como serem mais freqüentes. Pode-se dizer que o fundamental para o rompimento do ciclo da violência conjugal é o esclarecimento feito às mulheres vítimas de agressão. Quando há a conscientização do papel da mulher na perpetuação desse ciclo, a grande maioria consegue romper com a relação violenta e buscar uma melhora em sua própria vida. A grande problemática é que muitas só reconhecem que não há mais meios de manter o relacionamento em situações extremas de emergência e desespero, quando se encontram com sua integridade física e mental seriamente abaladas.

Aliás, o ciclo da violência familiar pode ter fases bem definidas, conforme demonstra Silva Jr.: “lua de mel, tensão relacional, violência aberta, arrependimento, reconciliação e, novamente, lua de mel e demais fases, em ciclos cada vez mais

---

[34] DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. São Paulo: RT, 2007.
[35] GREGORI, Maria Filomena. Cenas e queixas – um estudo sobre mulheres, relações violentas e práticas feministas. São Paulo: Paz e Terra, 1993.
[36] CARDOSO, Nara Mª. Batista. Mulheres em situação de violência conjugal: fatores relacionados à permanência, rompimento e retorno à relação violenta. Veritas, n°165, v. 42, p. 133-139. Porto Alegre, 1997.

curtos, podendo mesmo ter desfecho fatal”[37]. Maria Berenice Dias[38] afirma que o ciclo da violência é perverso. Primeiramente o homem silencia, tornando-se indiferente. Depois surgem as reclamações, reprimendas, reprovações aos atos da mulher e iniciam-se as punições e os castigos. As palavras ásperas tornam-se agressões físicas, que com o tempo vão se tornando mais intensas. O homem destrói também os pertences e objetos pessoais da vítima, como forma de humilhação e manipulação. Entretanto, socialmente, o agressor parece ser agradável, tratando bem a mulher para que assim as suas denúncias não ganhem credibilidade.

Para romper esse trágico ciclo que viola os direitos humanos, a Lei Maria da Penha ampliou o conceito penal de proteção à mulher, demonstrando maior efetividade. A referida lei visa dar efetividade ao comando constitucional que prevê no seu artigo 226: “A família base da sociedade tem especial proteção do Estado.”, e no parágrafo 8º: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Proceder-se-á ao estudo detalhado desses dispositivos nos capítulos que seguem.

1.3 CONTEXTO HISTÓRICO-SOCIAL DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Segundo Wânia I. Pazinato[39], a mulher é oprimida em todas as esferas sociais, sendo que não há como averiguar quando exatamente os abusos praticados por homens contra mulheres tiveram início como uma prática corriqueira, podendo-se dizer que tal circunstância subsiste desde a formação das primeiras entidades familiares. Sabe-se, contudo, que esses acontecimentos da vida privada tornam-se públicos em casos de excessos cometidos pelos agressores. Assim, a sociedade cobra enfaticamente a punição desses agentes em momentos em que é possível perceber a violência de gênero como fenômeno social de forma generalizada e mais aparente.

---

[37] SILVA JR, Edison Miguel. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/29/26/2926/>. Acesso em: 23 outubro 2007.
[38] DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. São Paulo: RT, 2007.
[39] PAZINATO, Wânia Izumino. Justiça e violência contra a mulher – o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero. São Paulo: Annablume, 2004.

Para Maria Berenice Dias[40], a violência doméstica é, atualmente, um dos crimes de maior ocorrência no país e uma afronta direta ao direito à liberdade, sendo que a sua invisibilidade decorre de sua banalização e da absoluta falta de consciência social sobre as implicações de tais atos. Um de seus efeitos mais cruéis está no fato de envolver todos os membros da entidade familiar, principalmente as crianças, que sofrem sem poderem se defender e tendem, posteriormente, a reproduzir o comportamento vivenciado no âmbito familiar. Ademais, embora já se tenha avançado muito nessas discussões e se tenha alcançado grau considerável de proteção às vítimas, o que continua ocorrendo na prática é preocupante, pois a ideologia patriarcal permanece.

Uma forte razão da discriminação feminina, e principalmente da sua dominação pelos homens, decorre da desigualdade sociocultural existente entre eles[41]. Tal situação pode ser percebida no fato de que aos homens sempre coube o espaço público (trabalho), enquanto que às mulheres cabia o espaço privado (família e lar); assim, há duas esferas, externa e interna, de dominação e de submissão[42]. Essa desigualdade decorre do exercício irregular do poder, que leva a uma relação de dominante e dominado.

O problema da violência, desse modo, embora com o tempo e com os avanços femininos tenha passado a ser tratado diferentemente por diversos pensadores e pesquisadores, na prática, permanece quase imutável. Importante ressaltar que as conquistas das mulheres estão diretamente relacionadas com as lutas feministas, que buscam ampliar os espaços ocupados pelas mulheres na sociedade e acabar com o estigma de inferioridade que ainda persiste por força da cultura já arraigada na consciência dos indivíduos. Ainda hoje há a inferiorização da mulher frente ao homem, mesmo quando essa exerce seu direito de igualdade, seja no meio familiar, profissional ou social.

É contra esse cenário que humanistas e grupos feministas vêm lutando, buscando a valorização da mulher e da sua auto-estima, como forma de melhorar a vida em sociedade.

---

[40] DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. São Paulo: RT, 2007.
[41] VIANA, Karoline e ANDRADE, Luciana. Crime e Castigo. Leis e Letras: Revista Jurídica, nº6, Fortaleza, 2007.
[42] DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. São Paulo: RT, 2007.

1.3.1 Evolução do Feminismo no Plano Internacional

A definição de feminismo como um movimento político de mulheres que lutam pela eqüidade com relação aos homens, embora seja a definição mais recorrente não é a mais precisa. No verbete equivalente em inglês, feminismo é definido como uma ideologia que objetiva a igualdade - ou o que seria mais preciso - a eqüidade entre os sexos. O vocábulo equivalente em francês define feminismo como um conjunto de idéias políticas, filosóficas e sociais que procuram promover os direitos e interesses das mulheres na sociedade civil[43]. O feminismo sempre buscou, em sua prática enquanto movimento, superar as formas de organizações tradicionais, permeadas pela assimetria e pelo autoritarismo[44].

Na Antigüidade há relatos de mulheres que se organizaram para exigirem seus direitos. Exemplo citado no livro *O que é feminismo*[45] relata a indignação de mulheres romanas por não terem autorização de utilizar transporte público – privilégio exclusivamente masculino. Assim, em 195 AC, ao se dirigirem ao Senado Romano com tal intuito, o senador Marco Pórcio Catão proferiu tal discurso:

> Lembrem-se do grande trabalho que temos tido para manter nossas mulheres tranqüilas e para refrear-lhes a licenciosidade, o que foi possível enquanto as leis nos ajudaram. Imaginem o que sucederá, daqui por diante, se tais leis forem revogadas e se as mulheres se puserem, legalmente considerando, em pé de igualdade com os homens! Os senhores sabem como são as mulheres: façam-nas suas iguais, e imediatamente elas quererão subir às suas costas para governá-los.

Essa afirmação revela com clareza a relação de poder existente entre os sexos. Percebe-se, outrossim, que não se trata somente de domínio e submissão, mas também da relação do Direito como instrumento de perpetuação dessa assimetria, legitimando a inferiorização da mulher.

Na Idade Média as mulheres gozavam de alguns direitos, garantidos pela lei e pelos costumes. Quase todas as profissões lhes eram possíveis, assim como o direito de sucessão e de propriedade, havia alguns direitos políticos também.

---

[43] DICIONÁRIO Eletrônico Wikipédia. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Feminismo>. Acesso em 08 abril 2008.
[44] ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. O que é feminismo. São Paulo: Brasiliense, 1991. p. 14.
[45] IBIDEM.

Percebe-se que nessa época era muito maior o número de mulheres na sociedade, visto que os homens estavam em constantes guerras e longas viagens, ou recolhidos à vida em monastérios. As mulheres então necessitavam de conhecimento para gerir os bens de família com eficiência. A partir do século XIII, contudo, foram reintroduzidos os princípios da legislação romana na Europa, situação que culminou com a volta da predominância masculina nos assuntos públicos e privados, cabendo à mulher a volta ao âmbito familiar.

A chamada caça às bruxas, verdadeiro genocídio perpretado contra o sexo feminino na Europa e nas Américas exacerbou-se no século XVI, no início do Renascimento. Milhares de mulheres foram torturadas e mortas por serem consideradas feiticeiras. Pesquisadoras entendem que essa perseguição justificou-se como uma luta pela manutenção da posição de poder por parte do homem, afinal, a mulher que era tida como *bruxa*, supostamente possuiria conhecimentos que escapavam ao domínio masculino. O caminho encontrado para tornarem a ter controle absoluto sobre os atos das mulheres foi, justamente, o extermínio. Citação do inquisidor Jacques Sprenger, contida na obra de Alves e Pitanguy, afirma que "se hoje queimamos as bruxas, é por causa de seu sexo feminino"[46].

Mais recentemente, a Revolução Francesa, ocorrida em 1789, foi uma das maiores revoluções da história da humanidade, sendo considerada o marco inicial da Idade Contemporânea. Influenciada pelos ideais do Iluminismo[47] e da independência americada, resultou na proclamação dos Direitos do Homem e do Cidadão, que exultava como princípios universais a liberdade, a igualdade, e a fraternidade. Embora não tenha ligação direta com o feminismo, o legado da revolução, com as garantias às liberdades civis, será fundamental para a busca pela igualdade entre mulheres e homens.

Nos séculos XVIII, considerado o século das revoluções, e XIX surgem as primeiras escritoras na Europa falando abertamente sobre direitos e reivindicações femininas. Na Inglaterra, Mary Wollstonecraft escreveu, em 1792, a obra *A Reivindicação dos Direitos da Mulher*, na qual defendia uma educação para meninas que aproveitasse seu potencial humano. Na França, Olympe de Gouges, que era escritora, jornalista e feminista, escreveu a *Declaração dos direitos das mulheres e*

---

[46] ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. O que é feminismo. São Paulo: Brasiliense, 1991. p. 24.

[47] Iluminismo pode ser entendido como um período de esclarecimento filosófico, no qual os pensadores exaltavam a capacidade dos seres humanos, aliando o pensamento crítico à tarefa de melhoramento do estado e da sociedade.

da cidadã, divulgando suas idéias libertárias e de direitos das mulheres, motivo pelo qual foi condenada à guilhotina em 1793[48].

Em meados do século XIX, no dia 08 de março de 1857, cento e vinte e nove mulheres foram queimadas dentro de uma fábrica de tecido em Nova York. Elas reivindicavam direitos trabalhistas iguais aos dos homens, equiparação salarial, redução da jornada de trabalho de 14 para 10 horas diárias e licença maternidade. Esse fato ficou marcado mundialmente e posteriormente foi instituído como o Dia Internacional da Mulher, data comemorada até hoje, em homenagem à luta dessas trabalhadoras, que morreram ao buscar melhores condições de trabalho[49].

No fim do século XIX, a Nova Zelândia, em 1893, foi o primeiro país a conceder às mulheres o direito ao voto.

No século XX é reconhecida a igualdade de direitos entre homens e mulheres por um documento internacional, através da Carta das Nações Unidas, de 1945. Em 1948 é promulgada a *Declaração Universal dos Direitos Humanos.* Em 1949, a francesa Simone de Beauvoir publica o livro *O Segundo Sexo,* no qual avalia a condição feminina[50].

Durante a II Guerra Mundial, as mulheres passaram a integrar fortemente o mercado de trabalho, pois os homens estavam lutando nos campos de batalha. A Organização Internacional do Trabalho, acolhendo as reivindicações femininas, aprova a igualdade de salário para homens e mulheres que exercem funções iguais, em 1951.

O feminismo surge com força no contexto dos movimentos contestatórios dos anos 60, em torno da afirmação de que o *pessoal é político*, rompendo com os limites do conceito de que o que era político estava ligado ao âmbito da esfera pública e das relações sociais que aí acontecem, como uso limitado do poder social. Ao afirmar que “o pessoal é político”, o feminismo trás para o espaço da discussão política as questões até então vistas e tratadas como específicas do privado, quebrando a dicotomia público-privado. O movimento alterou o poder político e a forma de entender a política ao colocar novos espaços no privado e no doméstico.

---

[48] DICIONÁRIO Eletrônico Wikipédia. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Feminismo#Marcos_hist.C3.B3ricos_do_feminismo>. Acesso em: 08 abril 2008.

[49] _____. Jornal ZERO HORA. Caderno Estilo de Vida. 8 março 2008.

[50] DICIONÁRIO Eletrônico Wikipédia. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Feminismo#Marcos_hist.C3.B3ricos_do_feminismo>. Acesso em: 08 abril 2008.

De acordo com Alves e Pitanguy[51],

> Ao afirmar que o sexo é político, pois contém também ele relações de poder, o feminismo rompe com os modelos políticos tradicionais, que atribuem uma neutralidade ao espaço individual e que definem como *política* unicamente a esfera pública, "objetiva". Desta forma, o discurso feminista, ao apontar para o caráter também subjetivo da opressão, e para os aspectos emocionais da consciência, revela os laços existentes entre as relações interpessoais e a organização política pública.

Na América Latina nos anos 70, em meio ao autoritarismo e a repressão dos regimes militares dominantes, o feminismo surge como conseqüência da resistência das mulheres à ditadura militar. O impacto do movimento feminista internacional teve como conseqüência o processo de modernização que implicou em uma maior incorporação das mulheres no mercado de trabalho e a ampliação do sistema educacional[52].

A Organização das Nações Unidas declarou o ano de 1975 como o Ano Internacional da Mulher, promovendo a *I Conferência Mundial sobre a Mulher,* ocorrida na Cidade do México. É criado na ocasião um Plano de Ação, com diretrizes a serem seguidas. Em 1985 é criado o *Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher*, o Unifem. Ocorre em Viena, em 1993, a Conferência Mundial de Direitos Humanos, debatendo-se sobre os direitos das mulheres e a questão da violência de gênero, gerando assim uma Declaração e um Plano de Ação sobre a eliminação da violência contra a mulher.

Vários tratados e convenções internacionais trataram da questão dos direitos da mulher e da violência de gênero. Exemplos são a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, de 1975, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, conhecida também como Convenção de Belém do Pará, de 1994.

Pode-se dizer, assim, que o feminismo foi um dos mais importantes movimentos sociais do século XX[53]. Não se tem notícia de uma revolução de costumes tão poderosa e efetiva na história ocidental. Podendo-se dizer que

---

[51] ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. O que é feminismo. São Paulo: Brasiliense, 1991. p. 08.
[52] COSTA, Ana Alice Alcântara. O movimento feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política. Disponível em: < http://www.unb.br/ih/his/gefem/labrys7/liberdade/anaalice.htm>. Acesso em: 03 abril 2008.
[53] PINHEIRO, Daniela; MAXIMILIANO, Adriana. O feminismo na crise dos 40. Revista VEJA. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/especiais/mulher_2006/p_048.html>. Acesso em: 03 abril 2008.

apresentou tendências peculiares no que se refere à vida familiar, como aumento da expectativa de vida, diminuição do índice de natalidade, maior participação da mulher no mercado de trabalho, elevação nos índices de separação e divórcio e novas formas de constituição da família.

Grande conquista feminina, já no século XXI, aconteceu no Paquistão, quando o Parlamento pasquistanês aprovou uma mudança na lei islãmica sobre o estupro em 2006: a lei exigia que uma mulher estuprada devia apresentar como testemunhas quatro homens considerados "bons muçulmanos" ou, caso contrário, enfrentaria acusações de adultério. A nova lei tira este crime da esfera das leis religiosas e o inclui no código penal[54]. Assim, as garantias aos direitos humanos das mulheres começam a adentrar, pouco à pouco, nas culturas mais antigas e rigorosas, como é o caso dos islâmicos, que utilizam a crença religiosa como forma de controle social.

As reflexões contemporâneas a respeito da condição da mulher na sociedade giram em torno da convivência doméstica, o problema de conciliar carreira-maternidade-matrimônio e a harmonização da dicotomia vaidade/ competência profissional[55]. A mulher moderna exigiu de si mesma a excelência no âmbito profissional e familiar e agora tenta conciliar o acúmulo de tarefas.

1.3.2 Evolução do Feminismo no Brasil

O feminismo como um movimento constituído demorou a ser formado no Brasil, mas podemos perceber avanços nos direitos das mulheres muito antes de sua concepção. Em 1822, ainda no Brasil Império, a Imperatriz Dona Leopoldina exerceu a regência durante a ausência de Dom Pedro I, fazendo, inclusive, críticas à governabilidade do Imperador, aconselhando-o a proclamar a independência do Brasil. Em seguida, em 1827, surge a primeira lei sobre a educação das mulheres, permitindo que freqüentassem as escolas elementares.

---

[54] DICIONÁRIO Eletrônico Wikipédia. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Feminismo#Marcos_hist.C3.B3ricos_do_feminismo>. Acesso em 08 abril 2008.

[55] PINHEIRO, Daniela; MAXIMILIANO, Adriana. O feminismo na crise dos 40. Revista VEJA. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/especiais/mulher_2006/p_048.html>. Acesso em: 03 abril 2008.

A poetisa Nísia Floresta, na década de 1830, defendia mais educação para as mulheres, almejando que se pudesse alcançar posições mais altas na sociedade. Fez uma tradução livre do livro da feminista Mary Wollstonecraft, escrevendo *Direitos das Mulheres e Injustiças dos Homens,* no qual traça reflexões a respeito da realidade brasileira. Em seu livro Opúsculo Humanitário[56], escreveu uma célebre frase: "A esperança de que nas gerações futuras do Brasil, a mulher assumirá a posição que lhe compete, nos pode somente consolar de sua sorte presente". É por isso considerada a primeira feminista do Brasil. Em decorrência dessas reivindicações públicas, em 1879 as mulheres recebem do governo autorização para cursar o ensino superior; entretanto, as que o faziam eram ridicularizadas pela sociedade.

É a partir do século XX que o feminismo no Brasil ganha vulto. Em 1910 é fundado o Partido Republicano Feminino, pela professora Deolinda Daltro, com o objetivo de ressuscitar no Congresso Nacional o debate sobre o voto da mulher[57]. Em 1917, ela lidera uma passeata exigindo a extensão do voto às mulheres. Em 1932, o então presidente, Getúlio Vargas, ao promulgar o Código Eleitoral, concedeu o direito ao voto às mulheres.

Na década de 1950, as mulheres já representavam 14% da população economicamente ativa brasileira[58]. O chamado "milagre econômico", processo de modernização acelerado promovido pela ditadura militar, principalmente a partir da década de 1960, desestabilizou os vínculos tradicionais estabelecidos entre indivíduos e grupos e a estrutura de família nuclear. As mulheres entraram maciçamente no mercado de trabalho, apresentando grande aumento da participação feminina no setor produtivo, modificando os padrões normativos da ideologia da domesticidade. Proclamaram também, nessa época, o direito à cidadania, denunciando as múltiplas formas da dominação patriarcal, além de haver intenso envolvimento em movimentos sociais que buscavam melhores condições de vida. Desse modo, a afirmação da igualdade entre os sexos vai confluir com as necessidades econômicas desse momento histórico[59].

---

[56] FLORESTA, Nísia. Opúsculo humanitário. Rio de Janeiro: Typographia de M. A. da Silva Lima, 1853. Disponível em: < http://dominiopublico.mec.gov.br/download/texto/me002106.pdf>. Acesso em 14 abril 2008.
[57] ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. O que é feminismo. São Paulo: Brasiliense, 1991.
[58] _____. Jornal ZERO HORA. Caderno Estilo de Vida. 8 março 2008.
[59] ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. O que é feminismo. São Paulo: Brasiliense, 1991.

Conforme Margareth Rago[60], entre os anos trinta e sessenta houve a emergência de um expressivo movimento feminista, questionador não só da opressão machista, mas dos códigos da sexualidade feminina e dos modelos de comportamento impostos pela sociedade de consumo. Outrossim, o movimento feminista brasileiro não aconteceu isolado, alheio ao contexto mundial, visto que estabeleceu laços e relações com o feminismo latino-americano e com as novas dinâmicas presentes em contextos mais amplos, supranacionais.

Todas as lutas emancipatórias promovidas pelos movimentos feministas provocaram uma mudança no contexto social até então experimentado ao alterarem o modelo existente de família e ao trazerem tendências peculiares, visto que as mulheres passaram a integrar o mercado de trabalho que antes era exclusivamente masculino. A revolução feminista, assim, conquistou uma série de direitos para as mulheres, pois foi graças a essas manifestações que a imagem de subordinação feminina sofreu alterações significativas. Entretanto, cabe salientar, que a entrada das mulheres na esfera de produção não ocorreu exclusivamente em virtude do reconhecimento social da declaração de igualdade entre os sexos, mas sim, principalmente, em decorrência da crise econômica agravada pelo referido “milagre econômico”, que provocou o empobrecimento de vários setores da população. Nesse contexto de mudança social explodiu a violência, justificada como forma de compensar as falhas apresentadas no cumprimento dos papéis ideais de gênero.

A partir dos anos setenta emergiu o chamado “feminismo organizado”, trazendo um novo modelo de subjetividade. Era um movimento composto por mulheres das camadas médias, na maioria intelectualizadas, que buscavam novas formas de expressão da individualidade. Acima de tudo questionavam radicalmente as relações de poder entre os gêneros, que se estabeleciam no interior dos grupos políticos de esquerda e lutavam para impedir que a dominação machista fosse diluída ou subsumida pelo discurso tradicional da Revolução. No entanto, muitas traziam uma referência ideológica marxista, a partir da qual pensavam as relações entre os sexos. Assim, logo que estabeleceram as estratégias e táticas de seu movimento, definiram que o alvo maior de sua preocupação deveria ser as trabalhadoras, consideradas não como o setor mais oprimido socialmente, mas como as principais portadoras da Revolução Social. Elas visavam conscientizar as

[60] RAGO, Margareth. Os feminismos no Brasil: dos anos de chumbo à era global. Disponível em: <http://www.unb.br/ih/his/gefem/labrys3/web/bras/marga1.htm>. Acesso em: 07 abril 2008.

trabalhadoras pobres, iniciando-as numa linguagem marxista, inicialmente destinada a pensar a luta entre as classes sociais, e não precisamente a "guerra entre os sexos"[61].

Esta postura obedecia a algumas estratégias políticas: de um lado, obter o reconhecimento social de um movimento que colocava as mulheres como alvo principal; de outro, conseguir a aliança dos demais setores da esquerda, envolvidos na luta pela redemocratização, onde os homens davam as cartas e enunciavam um discurso político bastante característico. Além do mais, nesse momento, o marxismo ainda era considerado o principal instrumento teórico de análise no campo da política revolucionária.

O feminismo, nesse contexto, procurou pautar-se pela linguagem predominante na esquerda do país, dominando não apenas os conceitos marxistas, mas procurando provar como, em cada uma das questões levantadas pelos líderes e partidos políticos, era possível também perceber a dimensão feminina. Em suma, falando a linguagem marxista-masculina, as feministas esforçaram-se para dar legitimidade às suas reivindicações, para valorizar suas lutas e apresentarem-se como um grupo político importante e digno de confiança. Era, portanto, uma estratégia de reconhecimento político e social fundamental num momento em que as barreiras para a entrada das mulheres no mundo da política eram pesadas demais, seja as impostas pela ditadura militar, seja as criadas pela própria dominação masculina, de esquerda ou de direita.

Na segunda metade da década de setenta e inícios de oitenta, nasceram inúmeros grupos feministas, mais ou menos próximos do campo marxista e dos grupos políticos de esquerda, ao mesmo tempo que abertos para os novos horizontes teóricos e políticos que se abriam no país, sobretudo com os "novos" movimentos sociais. Os grupos feministas, por exemplo, foram os principais responsáveis, nas décadas de 70 e 80, pelas denúncias de violência e pelos pedidos de combate a esses acontecimentos. A partir dos anos 80, o feminismo aparece na televisão, retratando as mudanças advindas na sociedade[62].

Em 1980 é recomendada a criação de centros de autodefesa, para coibir a violência doméstica contra a mulher, surge, então, o lema: "Quem ama não mata". O

---

[61] RAGO, Margareth. Os feminismos no Brasil: dos anos de chumbo à era global. Disponível em: <http://www.unb.br/ih/his/gefem/labrys3/web/bras/marga1.htm>. Acesso em: 07 abril 2008.

[62] _____. Jornal ZERO HORA. Caderno Estilo de Vida. 8 março 2008.

Ministério da Saúde cria, em 1983, o PAISM – Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher[63]. Em São Paulo é instalada, em 1985, a primeira Delegacia de Defesa da Mulher, numa experiência internacionalmente inédita[64]. Essa opção preferencial pela violência deu feições distintas ao feminismo brasileiro, singularizando-o no panorama internacional. Ainda em 1985, com a Nova República, a Câmara dos Deputados aprova o Projeto de Lei que cria o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.

Somente depois desse primeiro momento de afirmação do feminismo enquanto movimento social e político que lutava pelos direitos das mulheres, mas que também se colocava na luta pela redemocratização do país, é que as feministas passaram a propor uma nova concepção da política, ampliando os próprios temas que constituíam o campo das enunciações feministas na esfera pública. Questões que antes eram postas secundariamente por serem essencialmente femininas e relativas à esfera privada, isto é, não pertencentes ao campo masculino da política – a exemplo das relativas ao corpo, ao desejo, à sexualidade e à saúde – foram politizadas e levadas à esfera pública, a partir da utilização de uma linguagem diferenciada. Nesse momento de crítica acentuada à racionalidade ocidental masculina, já não mais definida apenas como burguesa, partiu-se para a afirmação do universo cultural feminino, em todas as dimensões possíveis. Isto implicava, no campo conceitual, a emergência de uma linguagem especificamente feminina e daquilo que se considera como uma “epistemologia feminista”, suficientemente inovadora em suas problematizações e conceitualizações, para apreender as diferenças.

O repensar das práticas feministas levou, ainda, à decisão de abrir os guetos feministas e encontrar os inúmeros canais disponíveis e outros movimentos que ocorriam na sociedade. As feministas ampliaram seu raio de atuação, entrando nos sindicatos, partidos, espaços de diferentes entidades da sociedade civil e, sobretudo, no “movimento de mulheres”, articulados, desde os anos setenta, nas periferias das grandes cidades. Esse movimento, embora mobilizasse um número excepcionalmente grande de mulheres, não levantava questões feministas como

---

[63] DICIONÁRIO Eletrônico Wikipédia. Acesso em: 08 abril 2008. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Feminismo#Marcos_hist.C3.B3ricos_do_feminismo>.

[64] PAZINATO, Wânia Izumino. Justiça e violência contra a mulher – o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero. São Paulo: Annablume, 2004.

bandeira de luta. Lutava por creches, por transportes urbanos, por melhores condições de vida sem, contudo, serem incluídas questões femininas importantes, como o aborto e a violência sexual contra as mulheres, temas bastante pertinentes nos meios pobres e ricos.

Assim, o contato que se estabeleceu entre os dois movimentos liderados pelas mulheres – o movimento feminista e o movimento de mulheres – foi certamente muito lucrativo para todas. Para as feministas, porque passavam a atingir uma rede muito mais ampla de mulheres; para as mulheres pobres da periferia, porque lhes traziam questões que dificilmente seriam enunciadas espontaneamente, como as referentes à moral sexual, ao corpo e à saúde. Fundamental nessa associação, o feminismo desenvolveu e ampliou suas bandeiras de luta, dando destaque às questões da violência contra as mulheres e dos direitos reprodutivos. Vale lembrar que, nesse período, e como parte de seu próprio processo de abertura aos diferentes canais de participação social e política, o feminismo também se caracterizou por iniciar um diálogo com o Estado, sobretudo a partir de 1982, com a criação do Conselho Estadual da Condição Feminina, em São Paulo. Em 1985, surge a primeira Delegacia Especializada da Mulher.

A promulgação da Constituição Federal[65], em 1988, contribuiu para a consolidação do combate e da prevenção da violência contra a mulher de forma institucionalizada ao estatuir a igualdade entre homens e mulheres, proporcionando uma abertura democrática na sociedade brasileira. O chamado "*lobby do batom*"[66], liderado por feministas e por 26 deputadas federais constituintes, obteve importantes vitórias no que diz respeito à garantia de direitos das mulheres no plano legislativo.

A promulgação da Lei Maria da Penha em 2006 – L. 11340/2006 -, reascende a discussão da violência doméstica e de gênero na sociedade, prevendo mecanismos mais rigorosos de punição aos agressores e políticas públicas de prevenção à violência, conforme será abordado mais adiante. Pode-se dizer, contudo, que a principal luta das feministas brasileiras no século XXI ainda é consolidar essas conquistas e efetivar as garantias das mulheres na sociedade, transpondo os seus direitos do plano teórico para o prático.

---

[65] BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 14 abril 2008.

[66] DICIONÁRIO Eletrônico Wikipédia. Acesso em: 08 abril 2008. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Feminismo#Marcos_hist.C3.B3ricos_do_feminismo>.

2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

No Brasil, referente à problemática da violência contra a mulher, há diversos dispositivos legais em vigência, como tratados internacionais, leis ordinárias, decretos e disposições constitucionais. No âmbito internacional, os tratados, que incluem convenções, cartas, pactos e demais acordos internacionais, são a principal fonte de obrigações.

No que diz respeito à forma de incorporação das normas de direito internacional no ordenamento jurídico dos países, há duas teorias: monista e dualista. A teoria monista preconiza que o tratado internacional, uma vez subscrito irradia efeitos imediatos, prescindindo de qualquer ato posterior. A teoria dualista, por outro lado, não admite a imediata incorporação dos tratados internacionais, exigindo a prática de um ato jurídico interno para recepcionar a lei extraterritorial[67]. O Brasil é adepto da teoria dualista, pois a Carta Magna não tem regra que recepcione automaticamente um tratado internacional ao direito interno, dependendo de um procedimento formal incorporatório realizado pelos Poderes Legislativo e Executivo[68].

Conforme disposto no artigo 5°, §1°, CF [69], os direitos enunciados em tratados internacionais têm aplicabilidade imediata e natureza de norma constitucional. O § 2° do referido artigo alude que

> Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou

[67] CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica. São Paulo: RT, 2007.
[68] DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. São Paulo: RT, 2007.
[69] BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 14 abril 2008.

> dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

A Emenda Constitucional n° 45 de 2004 inseriu o parágrafo 3° ao artigo 5°, estatuindo que

> Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Entretanto, há divergência na doutrina e na jurisprudência quanto à hierarquia da norma internacional que é incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro. Para Maria Berenice Dias, antes da Emenda 45/2004, as normas previstas no âmbito internacional, quando devidamente aprovadas pelo Legislativo e promulgadas pelo Presidente da República, ingressavam no ordenamento jurídico como leis ordinárias, incorporando-se ao sistema jurídico infraconstitucional. A Emenda Constitucional 45/2004, todavia, ao acrescentar o §3° ao artigo 5°, CF, promoveu a constitucionalização dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, dessa forma, os tratados possuiriam hierarquia constitucional, equivalendo às emendas constitucionais[70].

Os tratados e convenções precisam ser aprovados em dois turnos em cada Casa do Congresso e por três quintos dos votos de seus membros para terem equivalência a emendas constitucionais. Assim, com relação aos tratados e convenções que versam sobre direitos humanos, o Congresso Nacional poderá incorporá-los com status ordinário, se o fizer nos termos do artigo 49, I, CF. Alexandre de Moraes[71] conjuga do mesmo entendimento ao afirmar que “a opção de incorporação de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, nos termos do artigo 49, I, ou do §3° do artigo 5°, é discricionária do Congresso Nacional.”

---

[70] DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. São Paulo: RT, 2007.
[71] MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 618.

O Supremo Tribunal Federal, ao contrário, possui entendimento de que as normas internacionais adentram no sistema jurídico brasileiro como direito positivo, mas na condição de lei ordinária. Nesse sentido dispôs o Ministro Celso de Mello[72],

> Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em conseqüência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes. No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno.

A mais alta Corte do País confirma, ainda, que o advento da Emenda 45/2004 não altera tal entendimento, uma vez que também consta nesse dispositivo a exigência de quorum qualificado para a aprovação do tratado ou convenção demonstrando, de forma inequívoca, que mesmo versando sobre direitos humanos, esse não ingressa automaticamente em nosso sistema.

Importante ressaltar que, embora minoritária, há ainda posição doutrinária[73] afirmando que foi adotado “um sistema misto, combinando regimes jurídicos diferenciados: um regime aplicável aos tratados de proteção aos direitos humanos e outro aplicável aos tratados tradicionais, que não dispunham de direitos humanos”. Assim, os tratados de proteção aos direitos humanos, além de terem natureza constitucional, têm incorporação imediata no ordenamento jurídico, o que proporciona aplicabilidade imediata, havendo despensa de edição de decreto de execução para que surta seus efeitos. Mazzuoli entende que, sem embargo do entendimento da Suprema Corte nesta matéria, ficou estabelecido que quando a Carta da República incorpora em seu texto direitos fundamentais provenientes de tratados, está ela própria atribuindo-os uma natureza especial e diferenciada, qual seja, "a natureza de norma constitucional", passando tais direitos a integrar o elenco dos direitos constitucionalmente protegidos, estando amparados, inclusive, pelas chamadas *cláusulas pétreas,* nos termos do artigo 60, §4°, IV, CF.

---

[72] MELLO, Min. Celso de. STF, Pleno. Informativo do STF, n. 135 apud CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica. São Paulo: RT, 2007. p. 18.

[73] MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. A influência dos tratados internacionais de direitos humanos no direito interno. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 37, dezembro 1999. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1608>. Acesso em: 07 abr. 2008.

A discussão acerca da hierarquia das normas internacionais no ordenamento jurídico brasileiro tem relevância porquanto influenciará na eficácia de atuação dessas normas no âmbito interno. Pelo exposto, verifica-se que não há consenso entre doutrina e jurisprudência, ficando, no momento, a cargo dos práticos juristas a decisão quanto à forma de aplicação da eficácia dessas normas no sistema jurídico brasileiro.

2.1 CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A CONCESSÃO DOS DIREITOS CIVIS À MULHER E CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A CONCESSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DA MULHER

As Convenções foram assinadas em Bogotá, em 02 de maio de 1948, por ocasião da IX Conferência Internacional Americana[74]. A primeira foi aprovada pelo Decreto Legislativo n° 74 de 1951, sendo ratificada pelo Brasil em 29 de janeiro de 1952. O Decreto Legislativo 31643/52, do Presidente Getúlio Vargas, promulgou a Convenção dos direitos civis, determinando que fosse “executada e cumprida inteiramente como nela se contém”.

Explicitava que a própria Carta das Nações Unidas previa o princípio da igualdade entre homens e mulheres, assim, os participantes da Convenção entenderam que era necessário outorgar às mulheres os mesmos direitos civis que gozavam os homens, conforme disposto em seu artigo 1°, “Os Estados Americanos convêm em outorgar à mulher os mesmos direitos civis de que goza o homem”. Esse entendimento ocorreu por perceberem que a maioria das repúblicas americanas, inspiradas em princípios de justiça, estava concedendo direitos civis às mulheres. A convenção previa, ainda, que os Estados Americanos a ratificariam de acordo com seus respectivos procedimentos constitucionais, conforme seu artigo 2°.

A Convenção para concessão de direitos políticos[75], por sua vez, foi aprovada pelo Decreto Legislativo 39/49, sendo ratificada pelo Brasil em 15 de

---

[74] BRASIL. Decreto 31643/1952. Brasília, DF: Presidência da República, 1952. Convenção Interamericana sobre a Concessão de Direitos Civis à Mulher. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/cicdcm.htm>. Acesso em: 14 abril 2008.

[75] BIBLIOTECA Virtual dos Direitos Humanos. Convenção Interamericana sobre a Concessão de Direitos Políticos à Mulher. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Mulher/texto/texto_9.html> Acesso em: 14 abril 2008.

fevereiro de 1950. Foi promulgada pelo Decreto 28.011/50. Em seu artigo 1°, a convenção previa que “As Altas Partes Contratantes convêm em que o direito ao voto e à eleição para um cargo nacional não deverá negar-se ou restringir-se por motivo de sexo”. Declarava que as mulheres têm direitos políticos iguais aos dos homens, também em decorrência da modificação do papel civil da mulher na sociedade, seguindo, assim, as mesmas orientações que outorgaram direitos civis às mulheres.

2.2 CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS POLÍTICOS DA MULHER

A Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher[76] foi assinada em Nova Iorque, em 31 de março de 1953, por ocasião da VII Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas. No Brasil, foi firmada em maio de 1953, sendo aprovada pelo Decreto Legislativo 123/55. A ratificação ocorreu somente em 13 de agosto de 1963. A promulgação adveio com o Decreto 52476/63, do Presidente João Goulart.

No preâmbulo da Convenção está disposto que

> Reconhecendo que toda pessoa tem o direito de tomar parte na direção dos assuntos públicos de seu país, seja diretamente, seja por intermédio de representantes livremente escolhidos, ter acesso em condições de igualdade às funções públicas de seu país e desejando conceder a homens e mulheres igualdade no gozo e exercício dos direitos políticos, de conformidade com a Carta das Nações Unidas e com as disposições da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Declararam, assim, que a mulher tem igualdade de direitos ao homem, podendo votar em todas as eleições, sem restrições. Ainda, poderia ser eleita para qualquer organismo público de eleição, podendo ocupar e exercer qualquer posto e função pública estabelecida em legislação nacional.

Essa Convenção tem disposições mais abrangentes do que a anterior, pois especifica os direitos outorgados às mulheres, reiterando o objetivo de estabelecer a

[76] BRASIL. Decreto 52476/1963. Brasília, DF: Presidência da República, 1963. Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/cdpm.htm>. Acesso em: 14 abril de 2008.

igualdade entre homens e mulheres, conforme disposições das Cartas das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

2.3 PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

O Pacto Internacional[77], adotado em 1966 pela Assembléia Geral das Nações Unidas, desenvolveu detalhadamente o conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Tratou do reconhecimento das liberdades individuais clássicas, protetoras da pessoa humana contra os abusos e interferências dos órgãos estatais na vida privada. Fez também uma consideração sobre a obrigatoriedade instituída pela Carta das Nações Unidas no que concerne à obrigação dos estados em promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades dos homens, em decorrência da dignidade inerente à pessoa humana[78].

Foi anexado ao pacto um Protocolo Facultativo, o qual atribuía ao Comitê de Direitos Humanos, instituído pelo Pacto, competência para receber denúncias de violação de direitos humanos e para processá-las. As denúncias poderiam ser feitas por qualquer indivíduo contra os Estados-partes. Essa foi uma etapa do processo de institucionalização dos direitos do homem em âmbito universal. Posteriormente deu-se início à outra etapa: criação de mecanismos de sanção às violações de direitos humanos. A atuação do Comitê, entretanto, restringia-se aos direitos civis e políticos, sem ter poder para formular um juízo de condenação do Estado responsável pela violação desses direitos. A competência do Comitê para receber e processar denúncias dependia do reconhecimento expresso do Estado apontado como violador dos direitos humanos, mesmo quando formulada por outro Estado-parte.

Em seu artigo 3° foi instituído que “Os Estados partes do presente pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente pacto”. O artigo 23, por sua vez, fez referências de proteção à entidade familiar, conforme se percebe em sua redação:

---

[77] MINISTÉRIO da Justiça. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_politicos.htm>. Acesso em: 14 abril 2008.
[78] COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2001.

> I - A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e terá o direito de ser protegida pela sociedade e pelo Estado;
> II - Será reconhecido o direito do homem e da mulher de, em idade núbil, contrair casamento e construir família;
> III - Casamento algum será sem o consentimento livre e pleno dos futuros esposos;
> IV - Os Estados Partes do presente Pacto deverão adota as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e responsabilidades dos esposos quanto ao casamento, durante o mesmo e o por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, deverão adotar-se disposições que assegurem a proteção necessária para os filhos.

O artigo 26 faz referências à igualdade de qualquer cidadão perante a lei, sem nenhuma forma de discriminação,

> Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

O Brasil aprovou o texto do Pacto em 1991 através do Decreto Legislativo 226, o qual foi promulgado pelo Decreto 592/92. Ao ratificar o Pacto, o Estado brasileiro assumiu obrigações jurídicas no plano internacional relativas à garantia dos direitos humanos, especificamente sobre direitos civis e políticos, comprometendo-se a apresentar relatórios sobre as medidas tomadas para garantir os direitos consagrados no instrumento internacional.

2.4 CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – “PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA”

A Convenção[79] foi aprovada em 1969 na Conferência de San José da Costa Rica. Reproduziu a maior parte das declarações de direitos constantes no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966. Trouxe, entretanto, inovações

[79] DIREITOS Humanos na Internet. Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oeasjose.htm>. Acesso em: 14 abril 2008.

com relação ao pacto anterior, como, por exemplo, o princípio da prevalência dos direitos mais vantajosos para a pessoa humana. Conforme Comparato[80], havendo vigência simultânea de vários sistemas normativos, nacionais e internacionais, em matéria de direitos humanos, deve ser aplicado aquele que melhor protege o ser humano.

O artigo 5° da Convenção prevê o respeito à integri dade física, psíquica e moral, estabelecendo que "ninguém deve ser submetido a torturas nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com respeito devido à dignidade inerente ao ser humano". Embora não seja disposição específica sobre a violência contra a mulher, ao estabelecer que toda pessoa tem direito à sua integridade, as mulheres em situações de violência também podem ser aqui protegidas.

Em redação similar ao Pacto de 1966, a Convenção fez menção à proteção da família e da igualdade de direitos dos cônjuges, conforme se pode observar,

> Artigo 17 – Proteção da família
> I - A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado;
> II - É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de constituírem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção;
> III - O casamento não pode ser celebrado sem o consentimento livre e pleno dos contraentes;
> IV - Os Estados-partes devem adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, serão adotadas as disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.

O Brasil aderiu parcialmente à Convenção em 1992 com a promulgação do Decreto 678[81] em novembro do mesmo ano. Somente em 2002, com o Decreto 4463[82] é que a Convenção foi totalmente aceita pelo país. Pela própria decorrência

---

[80] COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2001.
[81] BRASIL. Decreto 678/1992. Brasília, DF: 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 14 abril 2008.
[82] BRASIL. Decreto 4463/2002. Brasília, DF: 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4463.htm>. Acesso em: 14 abril 2008.

do tempo entre a elaboração da Convenção e a sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se o quão atrasado o Brasil estava frente ao cenário internacional nos termos de proteção de direitos humanos.

2.4.1 Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos

O artigo 33 da Convenção estabelece que

> São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes nesta Convenção.
> a) Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e
> b) Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

A Comissão foi prevista no Capítulo VII da Convenção, sendo composta por sete membros, com reconhecida autoridade moral e conhecimento em matéria de direitos humanos. Cada Estado-parte não poderá ter mais de um representante na comissão. A principal função da comissão será promover a observância e a defesa dos direitos humanos, nos termos do artigo 41. Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou ainda organização não-governamental regularmente constituída poderá apresentar petições à Comissão contendo denúncias ou queixas de violação, por um Estado-parte que se mostrar omisso ou moroso diante de situações concretas de violação de direitos expressos no tratado de disposição contida na Convenção. As petições deverão preencher requisitos de admissibilidade, que impõem, entre outros requisitos, o esgotamento de recursos internos e que não tenha decorrido o prazo de seis meses para representação. Impõe-se salientar que todos os membros da OEA - Organização dos Estados Americanos estão sob a jurisdição da Comissão, independentemente de haverem ou não a ratificado[83].

---

[83] BRASIL. EM n° 004/2003. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Brasília, DF. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPMOTIV/SEDH/EM4-2003.htm>. Acesso em: 14 abril 2008.

É facultado à Comissão, recebendo uma petição que contenha denúncia sobre violação de direitos humanos, pedir esclarecimentos dos fatos ao Estado membro, artigo 48, § 1°, alínea (e), que deverá prestá-los. Se a Comissão constatar que realmente houve violação de direito, é feita uma recomendação ao Estado signatário e será redigido um relatório que conterá os fatos e suas conclusões a respeito, artigo 50. O Estado-parte terá três meses, contados da emissão do relatório, para providenciar soluções para o caso em questão, artigo 51, § 1°. Se não houver solução nesse período, a Comissão poderá emitir voto com parecer sobre a questão que lhe foi submetida à consideração. Transcorrido o prazo, a Corte determinará se o Estado tomou ou não as medidas adequadas e se publica ou não o seu relatório, artigo 51, § 3°[84]. Não é dada de fato uma punição ao agressor, funcionando mais como um mecanismo de punição moral, colocando o país em posição vexatória perante o cenário internacional, visando alertar o Estado para que cumpra seu papel.

A Corte, prevista no capítulo VIII da Convenção, será composta por sete juízes com a mais alta autoridade moral e reconhecida competência em matéria de direitos humanos. Assim como na comissão, não poderá haver mais de um juiz de um mesmo Estado membro. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso que lhe seja submetido, relativo à interpretação e aplicação das disposições contidas na Convenção. A implementação dos direitos e garantias contidos na Convenção se dá através da Comissão e da Corte Interamericanas.

O Brasil, ao ratificar a Convenção, inicialmente fez ressalva ao disposto no artigo 45, §1°, não reconhecendo a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações referentes às violações de direitos humanos. Não reconheceu, também, a competência da Corte para julgar esses casos, artigo 62, §1°. Todavia, foi solicitado o "reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional"[85] ao Congresso Nacional. O Brasil reconheceu a jurisdição da Corte, com reserva de reciprocidade, com a aprovação do Decreto

---

[84] PROCURADORIA Geral do Estado de São Paulo. Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 14 abril 2008.

[85] COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2001. p 364.

Legislativo 89 de 1998, sendo, posteriormente, promulgada pelo Decreto 4463 de novembro de 2002[86].

O caso da brasileira Maria da Penha, amplamente divulgado pela mídia e cujo nome batizou a Lei 11340/2006, foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos – OEA. A Comissão solicitou ao governo brasileiro informações sobre o andamento do processo criminal – ela fora vítima de violência doméstica praticada pelo seu marido, tendo ficado paraplégica em decorrência de um tiro que a atingiu pelas costas, em 1983. Diante das diversas negativas das autoridades responsáveis, foi publicado, em 16 de abril de 2001, pela Comissão, o Relatório 54/2001, o qual condenava o Brasil internacionalmente por negligência e omissão em relação à violência doméstica[87]. A Comissão Interamericana determinou ao Estado brasileiro, dentre outras medidas, "prosseguir e intensificar o processo de reforma, a fim de romper com a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra as mulheres no Brasil"[88]. Em face de todas as pressões sofridas no âmbito internacional é que, finalmente, o Brasil cumpriu com o pactuado nas convenções das quais é signatário[89]. Assim, pode-se dizer que uma das principais conseqüências desse relatório foi a promulgação da Lei 11340/2006, após cinco anos de sua publicação e mais de vinte anos decorridos desde as agressões à Maria da Penha, que hoje é símbolo da luta contra a violência de gênero.

2.5 CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

Foi realizada, no México, no ano de 1975, a I Convenção Mundial sobre a Mulher, culminando na elaboração da Convenção sobre a Eliminação de Todas as

---

[86] BRASIL. Decreto 4463/02. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4463.htm>. Acesso em: 14 abril 2008.
[87] CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica. São Paulo: RT, 2007.
[88] PIOVEZAN, Flávia. Violência contra a mulher: um escândalo!. Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/templates/colunaMostrar.cfm?coluna_id=2061>. Acesso em: 19 março 2008.
[89] DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. São Paulo: RT, 2007.

Formas de Discriminação contra a Mulher[90], que foi aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 1979, através da Resolução 34/180. As diretrizes de atuação e os princípios a serem seguidos tiveram como fundamento a Declaração Universal dos Direitos Humanos[91], que afirma que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Segundo entendimento dos Estados-partes da Convenção, discriminação contra as mulheres, conceituada no artigo 1°,

> [...] significa toda distinção, exclusão ou restrição fundada no sexo e que tenha por objetivo ou conseqüência prejudicar ou destruir o reconhecimento, gozo ou exercício pelas mulheres, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

A discriminação contra as mulheres viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito à dignidade humana, constituindo um obstáculo ao bem-estar da sociedade e da família. Além disso, dificulta a participação da mulher na vida política, social, econômica e cultural de seu país. Qualquer pessoa pode fazer uso de seus direitos e de sua liberdade e a não-discriminação inclui a não distinção de sexo. O pleno desenvolvimento de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz exigem a máxima participação das mulheres, em igualdade com os homens em todos os domínios[92].

A Convenção tratou de matérias no campo público e privado, tendo como propósitos básicos reprimir quaisquer discriminações contra a mulher e promover os seus direitos na busca da igualdade de gênero. No âmbito privado, foi assegurada a igualdade entre homens e mulheres em assuntos relativos ao casamento e às relações familiares, atribuindo a ambos os mesmos direitos e deveres conjugais, diretriz, entretanto, não acatada de plano pelo Brasil. Na esfera pública, previu a

---

[90] REDE Brasil de Direitos Humanos. Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/lex121.htm>. Acesso em: 25 março 2008.

[91] REDE Brasil de Direitos Humanos. Declaração Universal de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em: 25 março 2008.

[92] REDE Brasil de Direitos Humanos. Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/lex121.htm>. Acesso em: 25 março 2008.

possibilidade de ações afirmativas abarcando áreas como trabalho, saúde, educação, direitos civis e políticos[93].

Com relação à política, assegurava-se, de forma generalizada, a participação das mulheres nas eleições, em políticas públicas e em cargos públicos. Havia também previsão com relação à igualdade de condições em relação a carreiras e capacitação, englobando oportunidades de acesso a meios para concretização de uma escolha profissional, sendo o trabalho considerado como direito inalienável de todo ser humano, estando prevista as mesmas oportunidades de emprego e a mesma remuneração recebida pelos homens (igualdade não alcançada até os dias de hoje).

No que diz respeito à proteção da saúde, foi assegurado direito à seguridade social e à licença-maternidade, com o acesso a serviços médicos, incluindo o planejamento familiar. Houve também a referência às mulheres trabalhadoras rurais, abordando-se problemas específicos enfrentados por esta população. Por fim, foi feita menção sobre a capacidade jurídica das mulheres, devendo esta ser idêntica à exercida pelos homens.

Percebe-se que, apesar da tentativa de abordagem completa das possibilidades existentes de discriminação contra a mulher, a Convenção não fez referência à violência doméstica e sexual contra as mulheres.

O Brasil assinou a Convenção, com reservas aos artigos 15, § 4° e 16, § 1°, alíneas (a), (c), (g) e (h), em 31 de março de 1981[94], que estatuem o seguinte:

> Artigo 15: Os Estados-partes reconhecerão às mulheres a igualdade com os homens perante a lei.
> Parágrafo 4º. Os Estados-partes concederão aos homens e às mulheres os mesmos direitos no que concerne à legislação relativa à livre circulação das pessoas e à liberdade de escolha de residência e domicílio.
>
> Artigo 16, § 1º. Os Estados-partes adotarão todas as medidas necessárias para eliminar a discriminação contra as mulheres em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e, em particular, assegurarão, com base na igualdade entre homens e mulheres:
> (a): o mesmo direito de contrair matrimônio;

[93] DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. São Paulo: RT, 2007.
[94] BRASIL. Decreto 93/1983. Brasília, DF: Senado Federal, 1983. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=216750>. Acesso em: 25 março 2008.

> (c): os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento e quando da sua dissolução;
> (g): os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive no que diz respeito à escolha do sobrenome, profissão e ocupação;
> (h): os mesmos direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito quanto a título oneroso.

O Congresso Nacional ratificou a Convenção em 1° de fevereiro de 1984, mantendo as referidas reservas. Somente em 1994, após seis anos de promulgada a Constituição da República, é que o país retirou tais ressalvas e aprovou-a em sua totalidade, em decorrência do princípio da igualdade entre homens e mulheres, conforme disposto em seu artigo 5°, inciso I e da proteção à família, contida no artigo 226, § 8°[95]:

> Artigo 5°: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.
>
> Artigo 226, § 8°: O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

O Congresso Nacional, dessa forma, aprovando integralmente a Convenção, publicou o Decreto Legislativo 26/1994, o qual foi promulgado pelo Presidente da República através do Decreto 4377/2002[96]. Percebe-se, pelo conteúdo dos artigos citados, que a matéria negada pelo Brasil era relacionada ao Direito de Família, ramo sabidamente conservador. Embora a própria carta magna garantisse a igualdade entre os sexos, somente com o advento do novo Código Civil em 2002, ao alterar significativamente o entendimento relacionado à família, é que as restrições foram vencidas.

Atualmente, a Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher encontra-se integrada ao ordenamento jurídico

---

[95] BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm>. Acesso em: 25 março 2008.

[96] BRASIL. Decreto 4377/02. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=235288>. Acesso em: 26 março 2008.

brasileiro e, conforme disposto no artigo 1° do Decreto 4377/02, “será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém”[97].

2.6 CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – “CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ”

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher[98] foi realizada em Belém do Pará, em 1994, tendo sido imediatamente aprovada pela OEA – Organização dos Estados Americanos. Em seu artigo 1° definiu violência contra a mulher como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”. Instituiu também que a mulher está protegida pelos direitos previstos em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos, mencionando expressamente o direito à vida, à integridade física, mental e moral, entre outros direitos explicitados nos seus artigos 3° a 6°. A violência contra a mulher é tratada como um sério problema de saúde pública[99]. Assim, estabelece a Convenção, de forma peremptória, que é co-responsabilidade do Estado, ao lado da família e sociedade, alterar a desigualdade na relação de gênero para assegurar o direito a uma vida livre de violência pelas mulheres.

O artigo 7° determina que o Estado Brasileiro deve modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher. Entenderam os seus participantes que a violência contra a mulher impede e anula o exercício dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, de forma que, paralelamente à violência física, sexual e psicológica, ocorreria uma violação desses direitos. Daí a gravidade da violência contra a mulher, que é capaz de lesar, simultaneamente, vários bens jurídicos protegidos.

A diferença básica entre a presente convenção e a Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher é que a primeira

---

[97] BRASIL. Decreto 4377/02. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=235288>. Acesso em: 26 março 2008.
[98] VIOLÊNCIA, Saúde e Direitos Humanos. Reconhecimento dos Direitos das Mulheres como Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.mulheres.org.br/violencia/artigos05.html>. Acesso em: 26 março 2008.
[99] DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. São Paulo: RT, 2007.

define o que é violência contra a mulher e explica todas as formas que essa violência pode assumir e os lugares onde se manifesta. A segunda, por sua vez, define somente o que seja “discriminação contra as mulheres”, termo muito mais restrito.

O Brasil assinou a presente convenção em novembro de 1995, sendo aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo 107/95. A promulgação pelo Presidente da República ocorreu pelo Decreto 1973/96[100]. O Decreto presidencial determinou em seu artigo 1° qu e a Convenção “deverá executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém”.

Pode-se concluir, então, que a máxima eficiência da norma constitucional e do tratado internacional sobre direitos humanos deve ser a guia da interpretação jurídica, buscando-se o sentido teleológico da norma.

2.7 LEGISLAÇÃO PÁTRIA SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

2.7.1 Decreto Lei 2848/40 - Código Penal

O Código Penal, promulgado pelo Decreto-Lei 2848/40[101] e modificado pela Lei 7209/84, enumerou no Título VI os chamados “Crimes contra os Costumes”, incluindo os crimes contra a liberdade sexual, os crimes de sedução (atualmente revogado) e de corrupção de menores, além do rapto (atualmente revogado) e as disposições gerais a todos os crimes previstos nesse título.

O artigo 213, CP, considera crime “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”. É o delito de estupro, no qual somente a mulher pode ser sujeito passivo. Nesse caso é tutelada a liberdade sexual da mulher em sentido amplo, inclusive de sua integridade e autonomia sexual. Tem a mulher o direito pleno à inviolabilidade carnal, mesmo em relação ao marido[102].

---

[100] BRASIL. Decreto 1973/1996. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em: 15 abril 2008.

[101] BRASIL. Decreto-Lei 2848/1940. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 16 abril 2008.

[102] PRADO, Luiz Regis. Comentários ao Código Penal. São Paulo: RT, 2007.

Anteriormente, no Código Criminal do Império do Brasil de 1830, no artigo 222, estava previsto que era crime “ter cópula carnal por meio de violência ou ameaça, com mulher honesta”. *O* legislador do Império objetivou a proteção não da liberdade sexual, como bem inalienável e inerente ao ser humano, mas quis amparar o que à época se conceituava como honra, toda centrada nos conceitos de virgindade e honestidade da mulher.

O termo “estupro” foi utilizado pela primeira vez no ordenamento penal brasileiro no Código Penal de 1890 (Decreto nº 847), artigo 268, que dispunha: “Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta”. E no artigo 269 que definia estupro como “o acto pelo qual o homem abusa, com violência, de uma mulher, seja virgem ou não”. Chamava estupro ao abuso com violência, sem referir-se especificamente à conjunção carnal. O código explicitava que a violência não derivava apenas da força física, mas, também, da privação das faculdades psíquicas, de modo a suprimir a possibilidade de a vítima se defender, mediante uso do hipnotismo, clorofórmio e narcóticos, entre outros casos. Observa-se que em ambos os ordenamentos era utilizada a expressão “mulher honesta” como elemento objetivo do sujeito passivo, excluindo a mulher que não fosse considerada honesta de sua proteção[103].

O artigo 214, CP, configura como crime o ato de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal”. É o crime de atentado violento ao pudor. Nesse caso também se tutela a liberdade sexual do sujeito passivo, que pode ou não ser uma mulher, não se permitindo que nenhuma pessoa sofra constrangimento para dispor de seu corpo para fins libidinosos.

No caso do atentado violento ao pudor, também houve previsão nos códigos anteriores. O Código Criminal do Império tratava da questão no “Art. 223. Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dor ou algum mal corpóreo a alguma mulher, sem que se verifique a cópula carnal”. Note-se a exigência do resultado dor ou mal corpóreo à vítima (violência real). Com a República veio o Código Penal de 1890, dispondo, no “Art. 266. Attentar contra o pudor de pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violencia ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral”. O legislador republicano admitiu que a vítima do atentado violento ao pudor pudesse ser tanto o homem

[103] ALVES, Diva Verushka Santos. Evolução histórica do crime de estupro – doutrina e jurisprudência. Disponível em: < http://www.geocities.com/imagice/doc0812.htm>. Acesso em: 23 abril 2008.

quanto a mulher. Esta circunstância alargou sobremaneira o campo de aplicação do dispositivo e já demonstrava uma mudança de costumes. Não resta dúvida de que esta caracterização abriu caminho para o texto que temos hoje. Outrossim, introduziu a exigência do dolo específico, por meio das expressões *com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral*[104].

A Lei 8072/90[105], chamada Lei dos Crimes Hediondos, derrogou os artigos 213 e 214 ao erigi-los à categoria de crime hediondo, tanto em sua forma simples quanto qualificada. Importante salientar que os crimes considerados hediondos não são suscetíveis de anistia, graça, indulto e fiança, nos termos do artigo 2°, I e II da referida lei e do artigo 5°, XLIII, CF. A pena, outrossim, deve ser cumprida em regime inicial fechado[106].

O artigo 215, CP, configura a posse sexual mediante fraude. O artigo, modificado pela Lei 11106/05, conforme se verá a seguir, previa a "conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude".

O artigo 216, CP, na mesma esteira, previa o atentado ao pudor mediante fraude, tendo sido igualmente revogado pela Lei 11106/05. Em sua antiga redação considerava a terminologia *mulher honesta* ao aludir "Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal".

Percebe-se que nos casos dos artigos 215 e 216, CP, o crime só podia ser praticado contra mulher, e não bastava a condição de mulher pura e simplesmente, era preciso tratar-se de mulher honesta. Com a retirada do elemento normativo do tipo, *mulher honesta*, e a inclusão da expressão *alguém*, a sujeição passiva foi ampliada consideravelmente, pois não mais se admite discriminação para com a vítima do delito.

O artigo 218, CP, ao dispor que "Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo" trata da corrupção de menores. Admite-se, nesse caso, a suspensão condicional do processo prevista no

---

[104] LIMA, Maria Abadia de Castro Mariano Soares. Dos crimes contra a liberdade sexual – evolução no direito brasileiro. Disponível em: <http://www.tj.ro.gov.br/emeron/revistas/revista_especial/05.htm>. Acesso em: 25 abril 2008.

[105] BRASIL. Lei 8072/1990, Lei dos Crimes Hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L8072.htm>. Acesso em: 22 abril 2008.

[106] PRADO, Luiz Regis. Comentários ao Código Penal. São Paulo: RT, 2007.

artigo 89 da Lei 9099/95, desde que não configurada a hipótese de violência doméstica contra a mulher[107].

O artigo 223, CP, por sua vez, traz as formas qualificadas das violências previstas nos artigos anteriores, nas hipóteses em que do fato resultar lesão corporal de natureza grave, ou, conforme o parágrafo único desse artigo, quando o fato resultar em morte. Para ambos os casos a pena cominada em abstrato é maior do que as previstas nos tipos penais dos artigos antecedentes.

O Título VII do Código Penal, que engloba os “Crimes contra a Família”, trata dos crimes contra a assistência familiar. O artigo 244, CP prevê como crime “deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, [...]”. Trata, assim, do abandono material, tendo como bem jurídico tutelado o organismo familiar. Percebe-se que a caracterização do delito não está condicionada à sentença judicial na esfera cível ou mesmo à instauração prévia de ação alimentos, uma vez que a obrigação decorre da própria lei penal. Admite-se, também nesse caso, a suspensão condicional do processo, desde que não configure hipótese de violência doméstica contra a mulher[108].

O Código Penal data da década de 1940, época de costumes conservadores na história do Brasil. Atualmente encontra-se com diversas disposições ultrapassadas, que não são capazes de atingir aos anseios sociais, entretanto, se comparado aos códigos penais anteriores, trouxe diversos avanços referentes aos direitos das mulheres. Assim, com as constantes adaptações legais, busca-se torná-lo mais efetivo e condizente com a realidade atual.

2.7.2 Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988 é fruto de um movimento popular e político de resistência ao poder autoritário. Buscou-se a garantia expressa dos direitos dos cidadãos no plano constitucional, abarcando um alto valor democrático e um importante avanço no conceito de cidadania, onde os direitos do homem precedem os direitos do Estado, ao contrário das Constituições anteriores, onde o Estado

---

[107] PRADO, Luiz Regis. Comentários ao Código Penal. São Paulo: RT, 2007.
[108] IBIDEM.

estava em primeiro lugar, até mesmo na disposição das normas. A Carta Magna enfatizou, dessa forma, a importância dos direitos e garantias fundamentais, que são os pilares de um Estado Democrático de Direito.

A Lei Suprema traz em seu “Título I” uma gama de direitos e princípios fundamentais, denominados de cláusulas pétreas. Logo nos primeiros artigos nos deparamos com uma preocupação concernente à igualdade entre homens e mulheres de qualquer raça, credo ou nacionalidade, assim como o bem de todos, sem discriminação[109].

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
>
> Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Com relação à garantia de emprego da mulher, o artigo 7° protege o seu acesso ao trabalho de forma igualitária ao homem, proibindo qualquer discriminação fundada em motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, conforme dispositivo abaixo,

> São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

A aparente incompatibilidade das normas de proteção com a previsão de igualdade solve-se ao se constatar que a igualdade formal – igualdade de todos perante a lei – não conflita com o princípio da igualdade material (direito à equiparação mediante a redução das diferenças sociais). Trata-se da consagração da máxima aristotélica de que o princípio da igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam. Nesse

---

[109] CAMARGO, Ana Carolina Della Latta. A Constituição Federal e o novo status da mulher na sociedade brasileira. Disponível em: <http://www.pailegal.net/chicus.asp?rvTextoId=-1524844319>. Acesso em: 23 abril 2008.

mesmo sentido, Dias afirma que o princípio da igualdade substancial é posto em prática quando os desiguais são tratados desigualmente, pois se há leis voltadas a parcelas da população que carecem de proteção especial isso ocorre justamente para igualar quem é desigual[110]. Assim, se a Constituição da República protege especificamente o trabalho da mulher, isso ocorre em face da necessidade de tal proteção no mercado de trabalho. Outrossim, salvo a proteção expressa concedida à mulher, todos os demais direitos e obrigações encontram-se nivelados entre homens e mulheres[111].

O artigo 226, CF afirma que "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado". Em seu parágrafo 8° alude que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações". A CF assegura, assim, a assistência à família, com mecanismos para coibir a violência. Essa disposição trata-se, em verdade, de norma programática, pois não é auto-aplicável, dependendo de lei que a regulamente. Tal lei regulamentadora é conhecida como Lei Maria da Penha, que será abordada mais adiante.

2.7.3 Lei 10224/01

A Lei 10224/01 trata do assédio sexual no trabalho[112] e altera o Decreto-lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal, ao versar sobre o assédio sexual em caso de superioridade hierárquica. Acrescenta, assim, o artigo 216 – A ao CP, com a seguinte redação: "Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função."

Tal previsão foi importantíssima com relação ao assédio sexual no trabalho, pois o bem jurídico tutelado é a liberdade sexual, o direito à intimidade e à dignidade das pessoas no âmbito das atividades de trabalho ou nos ambientes em que haja determinadas pessoas com ascendência sobre outras, em razão do emprego, cargo

---

[110] DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. São Paulo: RT, 2007.

[111] DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha, afirmação da igualdade. Revista Juristas, João Pessoa, a. III, n. 92, 19/09/2006. Disponível em: http://www.juristas.com.br/mod_revistas.asp?ic=3130. Acesso em: 23 abril 2008.

[112] BRASIL. Lei 10224/2001. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10224.htm>. Acesso em: 16 abril 2008.

ou função, inclusive na seara das relações docentes. Nota-se que o sujeito passivo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que em situação hierárquica inferior ao sujeito ativo da conduta[113].

Antes da incidência da Lei 10.224/01, o assédio sexual era enquadrado em modelos de conduta mais amplos e que não levavam em conta relação de hierarquia. Embora o assédio sexual não fosse ainda criminalizado, já constituía falta grave, do empregado, a *incontinência de conduta ou mau procedimento* (art. 482, "a", CLT), e, do empregador, submeter a *perigo manifesto de mal considerável e ato lesivo da honra e boa-fama* (art. 483, "c" e "e", CLT).

Concorda-se que não haveria como assediar sem prometer alguma vantagem à vítima, ou extorqui-la sexualmente sem ameaçá-la com um mal maior. Só quem é superior na hierarquia do emprego pode oferecer vantagens como promoções ou outros privilégios. Contudo, com relação à chantagem, a doutrina aventa a possibilidade de ser realizada, também, por um inferior hierárquico[114]. De qualquer forma, é considerado crime somente a conduta perpetrada por um superior hierárquico contra o seu subalterno.

A relevância dessa previsão para as trabalhadoras está no fato de que as mulheres, ainda hoje, encontram-se em situação desfavorável em seus empregos. Exemplo claro está no fato de que, em geral, a média dos rendimentos das mulheres é inferior ao dos homens, conforme pesquisa realizada pelo IBGE[115]. Essa discrepância facilitava a coação sexual por muitos chefes em face de suas subordinadas, que lhes ofereciam benefícios no emprego em troca de favores sexuais. De modo geral acontece quando o homem não tolera ser rejeitado e passa a insistir e pressionar para conseguir o que quer. Essa pressão, via de regra, tem componentes de extrema violência moral, na medida em que coloca a vítima em situações vexatórias e provoca insegurança profissional principalmente pelo medo de perder o emprego. É, portanto, um crime que tem o abuso de autoridade como elemento constitutivo do tipo penal. Importante ressaltar, por fim, que a competência

---

[113] PRADO, Luiz Regis. Comentários ao Código Penal. São Paulo: RT, 2007.

[114] JUNIOR, Mário Gonçalves. Chefe também pode ser vítima de assédio sexual. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/3422,1>. Acesso em: 26 abril 2008.

[115] IBGE. Estudo especial sobre a mulher - PME. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1099&id_pagina=1>. Acesso em: 26 abril 2008.

para processo e julgamento do delito de assédio sexual no trabalho é dos Juizados Especiais Criminais, nos termos do artigo 61 da Lei 9099/95[116].

2.7.4 Lei 10455/02

A Lei 10455/02[117] criou uma medida cautelar, de natureza penal, ao admitir a possibilidade de o juiz decretar o afastamento do agressor do lar conjugal na hipótese de violência doméstica[118]. Alterou o artigo 69, § único da Lei 9099/95, que passou a ter a seguinte redação,

> Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

Antes da modificação, o parágrafo único tinha a seguinte disposição: “Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança”. Percebe-se que a questão da violência doméstica passou a ser vista de modo relevante ao admitir medida cautelar, sendo tratada diferentemente de outros delitos com o acréscimo feito na redação do parágrafo único do artigo 69 da Lei dos Juizados Especiais.

Sobre os requisitos ensejadores da medida cautelar é necessário que estejam presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O *fumus boni iuris* corresponde à previsão hipotética que será prestada tal tutela jurisdicional ao final da lide, antecipando seus efeitos. O *periculum in mora*, por sua vez, consiste no risco iminente de ocorrerem determinadas circunstâncias que, uma vez verificadas, impediriam a prestação efetiva de tutela jurisdicional com determinado conteúdo. Presentes ambos os pressupostos, poderá o juiz determinar o afastamento do

---

[116] PRADO, Luiz Regis. Comentários ao Código Penal. São Paulo: RT, 2007.
[117] BRASIL. Lei 10445/2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10455.htm>. Acesso em: 16 abril 2008.
[118] DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. São Paulo: RT, 2007.

agressor do lar conjugal, visando à integridade física e psicológica da vítima durante o desenvolvimento do processo.

2.7.5 Lei 10714/03

A Lei 10714/03[119] trata da disponibilização de um disque-denúncia nacional para casos de violência contra a mulher, conforme disposição do artigo 1° da lei,

> Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.
> § 1º O número telefônico mencionado no caput deste artigo deverá ser único para todo o País, composto de apenas três dígitos, e de acesso gratuito aos usuários.
> § 2º O serviço de atendimento objeto desta Lei deverá ser operado pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher em todo o País, ou, alternativamente, pelas Delegacias da Polícia Civil, nos locais onde não exista tal serviço especializado.

A Central de Atendimento à Mulher[120] foi criada pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres – SPM[121], consolidando as diretrizes de políticas públicas do Governo Federal. O número de emergência das delegacias especializadas de atendimento à mulher é 180[122] e funciona 24 horas por dia, todos os dias. O sigilo nas ligações é absoluto e a identificação da usuária do serviço é opcional.

A Central, além de encaminhar os casos para serviços especializados, ainda fornece orientações e alternativas para que a mulher se proteja do agressor. A vítima é informada sobre seus direitos legais, os tipos de estabelecimentos que poderá procurar, como as delegacias de atendimento especializado à mulher, defensorias públicas, postos de saúde, instituto médico legal para casos de estupro, centros de referência, casas abrigo e outros mecanismos de promoção de defesa dos direitos da mulher.

---

[119] BRASIL. Lei 10714/2003. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.714.htm>. Acesso em: 16 abril 2008.
[120] CENTRAL de Atendimento à Mulher. Disponível em: <http://200.130.7.5/spmu/portal_pr/atendimento/central.htm>. Acesso em: 28 abril 2008.
[121] SECRETARIA Especial de Políticas para as Mulheres. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sepm/>. Acesso em: 28 abril 2008.
[122] MINISTÉRIO das Comunicações. ANATEL. Disponível em: <http://www.anatel.gov.br/Portal/exibirPortalInternet.do#>. Acesso em: 16 abril 2008.

2.7.6 Lei 10778/03

A Lei 10778/03[123] versa sobre a obrigatoriedade de informação, pelo serviço da saúde, dos casos de violência contra a mulher. A notificação é compulsória quando houver o atendimento em rede de saúde pública ou privada de uma mulher que tenha sido vítima de violência.

> Art. 1º Constitui objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, a violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.
> § 1º Para os efeitos desta Lei, deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.
> § 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica e que:
> I – tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;
> II – tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e
> III – seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.
> § 3º Para efeito da definição serão observados também as convenções e acordos internacionais assinados pelo Brasil, que disponham sobre prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

A notificação terá caráter sigiloso, conforme redação do artigo 3°, "a notificação compulsória dos casos de violência de que trata esta Lei tem caráter sigiloso", obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido. Sendo que "a inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis", nos termos do artigo 5°[124]. Percebe-se, com isso, que não se faculta mais

---

[123] BRASIL. Lei 10778/2003. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.778.htm>. Acesso em: 16 abril 2008.

[124] BRASIL. Lei 10778/2003. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.778.htm>. Acesso em: 16 abril 2008.

às autoridades de saúde a decisão sobre a comunicação de casos de violência doméstica e familiar, visto que tais situações passam a ser encaradas como um problema de saúde pública.

As disposições da Lei são extremamente importantes, uma vez que estabelecem um conceito de violência contra a mulher baseada num entendimento de gênero, bem como as formas de agressão e o local de sua ocorrência. Além disso, define a utilização subsidiária e complementar dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e que versem sobre as questões de prevenção e punição da violência contra a mulher, como forma de potencializar o alcance da lei interna.

2.7.7 Lei 10886/04

O artigo 129 do Código Penal[125] trata dos casos de lesão corporal e a Lei 10886/04[126], ao acrescentar o parágrafo 9° ao artigo 129,CP, c ria o subtipo da "violência doméstica", nos casos de lesão corporal leve. A pena mínima permanece em 3 meses e há o aumento da pena máxima de um ano (lesão corporal leve) para três anos (produção de lesão corporal leve em decorrência de violência doméstica) de detenção[127].

São tipificadas como lesões corporais resultantes de violência doméstica as praticadas "contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade". Importante destacar que essa previsão pode ser aplicada tanto à mulher quanto ao homem, pois o artigo não especifica o sexo do agente nem da vítima, informando somente que a violência doméstica diz respeito à sua prática no âmbito doméstico ou familiar.

Nesse contexto, cabe ressaltar que no caso da violência ser praticada por agente do sexo masculino contra vítima do sexo feminino, incidirá a aplicação da Lei

---

[125] BRASIL. Decreto-Lei 2848/1940. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 16 abril 2008.

[126] BRASIL. Lei 10886/2004. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm>. Acesso em: 16 abril 2008.

[127] DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. São Paulo: RT, 2007.

Maria da Penha. Por outro lado, caso a vítima seja um homem, nada impede que o processamento ocorra no Juizado Especial Criminal, nos termos da Lei 9099/95[128].

Também não se aplicam ao parágrafo 9° do artigo 129, CP os casos de agravante previstas no artigo 61, II, alíneas "e" e "f", CP.

> Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:
> II - ter o agente cometido o crime:
> e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;
> f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

Tal entendimento decorre da própria interpretação do "caput" do referido artigo, pois essas agravantes somente podem ser aplicadas quando não constituírem ou qualificarem o crime. Essas previsões já integram a descrição típica do delito do parágrafo 9° do artigo 129, CP e a aplicação das agravantes das alíneas "e" e "f", II do artigo 61, CP configuraria *bis in idem*, afrontando o princípio da legalidade. O princípio do *non bis in idem*, que significa que ninguém pode ser condenado duas ou mais vezes pelo mesmo fato, embora não previsto na Constituição Federal, é uma das garantias basilares no sistema penal de um Estado Democrático de Direito, devendo ser observado no caso em concreto[129].

2.7.8 Lei 11106/04

A Lei 11.106/04[130] alterou o artigo 148, constante do Título I, "Dos Crimes contra a Pessoa"; e artigos 215, 216, 226, 227, 231 e acrescentou o artigo 231-A, constantes do Título VI, "Dos Crimes contra os Costumes", todos do Código Penal.

O artigo 148, CP[131] refere que é crime "Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado". A pena é aumentada, nos termos do

---

[128] PRADO, Luiz Regis. Comentários ao Código Penal. São Paulo: RT, 2007.
[129] IBIDEM.
[130] BRASIL. Lei 11106/2004. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm>. Acesso em: 16 abril 2008.
[131] BRASIL. Decreto-Lei 2848/1940. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 16 abril 2008.

parágrafo 1°, inciso I, “se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos”. A mudança restou por conta do acréscimo do termo *companheiro*, numa clara alusão à união estável, que passou a ser reconhecida pela Constituição Federal de 1988 e incorporada ao Código Civil de 2002.

O parentesco é circunstância qualificadora - seja resultante de casamento, de união estável, de consangüinidade ou adoção -, já que o desvalor da conduta é maior em virtude da infração dos deveres de assistência e solidariedade inerentes à relação de parentesco. No que se refere à vítima com mais de 60 anos, há a qualificadora visto que a idade avançada afasta a possibilidade de uma efetiva reação à conduta criminosa. Houve, ainda, a inclusão dos incisos IV e V ao parágrafo 1° do artigo 148, CP, pela referida Lei. O inciso IV previu o aumento da pena se o crime for cometido contra menor de 18 anos; já o inciso V instituiu o aumento para os casos em que o crime for cometido com fins libidinosos[132].

O artigo 215, CP, em sua atual redação, refere que “Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude” compõe o delito de posse sexual mediante fraude. O artigo 216, CP, nos termos atuais, alude que “Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal”, configura atentado ao pudor mediante fraude. Ambos os artigos fazem parte do Capítulo I, “Dos Crimes contra a Liberdade Sexual” [133].

O termo “mulher honesta” foi retirado dos artigos 215 e 216 da codificação penal em função de que toda mulher merece a proteção da lei e a exigência de honestidade impunha tratamento de natureza nitidamente discriminatória[134]. A mudança agora introduzida ampliou a esfera de alcance da norma penal incriminadora, pois, se antes da mudança somente a mulher que fosse considerada honesta estava protegida em sua liberdade sexual pela norma em comento, agora a proteção penal tem abrangência indistinta e não discriminatória em relação ao sexo feminino. Além disso, não há definição exata do que seria considerada uma mulher honesta, de modo que tal acepção ficava a cargo da interpretação subjetiva do juiz ao caso concreto, podendo causar grande prejuízo à mulher que tivesse sofrido efetivamente algum abuso, mas que não fosse por ele considerada honesta.

---

[132] PRADO, Luiz Regis. Comentários ao Código Penal. São Paulo: RT, 2007.
[133] BRASIL. Decreto-Lei 2848/1940. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 16 abril 2008.
[134] PRADO, Luiz Regis. Comentários ao Código Penal. São Paulo: RT, 2007.

A aludida Lei revogou o artigo 217, CP, que tratava do crime de sedução. Foi revogado, também, todo o Capítulo III, referente ao crime de rapto. Tais revogações decorreram da nova abordagem adotada pelo legislador, que adequou a lei às mudanças ocorridas na sociedade.

O artigo 226, CP[135] foi reformado pela presente Lei e encerra o Capítulo IV, tratando das "Disposições Gerais", estabelecendo causas de aumento de pena para os crimes previstos nos capítulos anteriores, assim entendidos aqueles que se encontram no mesmo Título VI do Código Penal.

> Art. 226. A pena é aumentada:
> II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela.

O aumento de pena nessa hipótese encontra lastro em decorrência da relação de autoridade existente entre autor e vítima do delito. Tal situação poderia, ainda, favorecer a impunidade do agente ao prevalecer-se das relações familiares. Assim, todo aquele que exerce autoridade de direito ou de fato sobre a vítima e pratica com ela algum delito sexual, tem a pena aumentada pela aplicação desse dispositivo[136].

Faz-se mister destacar que até a alteração do disposto no inciso II do artigo 226, CP, os crimes previstos no Título dos “Crimes contra os Costumes”, quando cometidos pelo cônjuge não mereciam aumento de pena, conforme se pode aferir pela análise de sua antiga redação: “se o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título de autoridade sobre ela”. Tal modificação em sua escrita foi embasada pela jurisprudência e doutrina nacional que passaram a entender que haveria abuso de direito quando o marido forçava sexualmente sua esposa, não mais aceitando a idéia de exercício regular de direito, alegação que perdurou por muitos anos[137].

O Capítulo V, do Título VI, que até o advento da presente Lei chamava-se “Do Lenocínio e do Tráfico de Mulheres”, passou a chamar-se “Do Lenocínio e do

---

[135] PRADO, Luiz Regis. Comentários ao Código Penal. São Paulo: RT, 2007.
[136] IBIDEM.
[137] IBIDEM.

Tráfico de Pessoas". O capítulo trata, de modo geral, da prostituição, não só a praticada pela mulher, mas, segundo atual entendimento legislativo, também a praticada pelo homem, uma vez que onde aparecia anteriormente a expressão "mulher" passou-se a utilizar a expressão "pessoa". Tal mudança busca melhor enquadramento aos acontecimentos sociais, pois se percebe que a prostituição masculina alcança vulto na sociedade, deixando de ser somente alguns casos isolados para se tornar uma prática reconhecida, mas igualmente repudiada pelo poder público.

O artigo 227, CP[138] teve seu parágrafo 1° alterado, passando a atual redação:

> Artigo 227: Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:
> §1° - Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda.

Houve, aqui, a alteração da expressão *marido* pelos termos *cônjuge* e *companheiro*, terminologias mais adequadas ao moderno entendimento das relações familiares no Direito de Família brasileiro, utilizadas tanto pela Constituição Federal, quanto pelo Novo Código Civil.

O artigo 231, CP[139], que trata do tráfico internacional de pessoas, teve o termo *mulher* substituído por *pessoa*, abrangendo, assim, o tráfico internacional de homens e mulheres. O acréscimo do artigo 231 – A, CP abarcou a possibilidade do tráfico nacional de pessoas. Em ambos os casos, o bem jurídico tutelado é a própria condição humana, a dignidade da pessoa, buscando-se punir o comércio de seres humanos para abastecer o mercado da prostituição[140].

Por fim, resta acrescentar que a mencionada Lei revogou também as disposições referentes ao crime de adultério, constantes no artigo 240 do Código Penal, descriminalizando tal conduta, ensejando mais um caso de *abolitio criminis*, por ser previsão inutilizada e ineficaz há anos, haja vista as modificações culturais sofridas pela sociedade.

---

[138] BRASIL. Decreto-Lei 2848/1940. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 16 abril 2008.
[139] IBIDEM.
[140] PRADO, Luiz Regis. Comentários ao Código Penal. São Paulo: RT, 2007.

2.8 LEI 9099/95 – “LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS”

A criação de juízos especiais para o julgamento de delitos de menor potencial ofensivo foi determinada pela Constituição Federal[141] em seu artigo 98, que diz:

> Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
> I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Dessa forma, a lei 9099/95[142], chamada Lei dos Juizados Especiais, veio dar efetividade ao comando constitucional e significou verdadeira revolução no sistema processual penal brasileiro[143]. Os JECrim solidificaram no Brasil a tendência da sumarização dos procedimentos, auferindo ao processo penal postulados de celeridade e eficiência[144]. O rito sumaríssimo, assim, é pautado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando sempre a conciliação ou a transação, priorizando interesses como a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não-privativa de liberdade, conforme se aduz da leitura do seguinte artigo da Lei:

> Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

---

[141] BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm>. Acesso em: 20 abril 2008.

[142] BRASIL. Lei 9099/1995, Lei dos Juizados Especiais. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 20 abril 2008.

[143] DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. São Paulo: RT, 2007.

[144] CAMPOS, Carmen Hein; CARVALHO, Salo. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: Análise desde o Feminismo e o Garantismo. Revista de Estudos Criminais, n° 19, Ano V, p. 59, julho-setembro 2005. Porto Alegre: Fonte do Direito.

A transação penal permite, então, a imediata aplicação da pena não-privativa de liberdade já no início da ação penal e antes do oferecimento da denúncia. Busca-se uma solução consensual, objetivando evitar o processo[145].

Conforme Salo de Carvalho e Carmen Hein de Campos[146], a lei se insere no "[...] plano de reforma das políticas judiciais no contexto das economias globalizadas, da hegemonia do mercado, da desregulamentação das economias nacionais, da diminuição do Estado Social e da ampliação do controle social". Assim, para os autores, com a reforma do Estado Social, o custo judicial passou a ter grande importância na reconfiguração do Estado contemporâneo. Para Cunha e Pinto[147], a Lei também surge no contexto da reforma do Judiciário, do abolicionismo penal e da preservação dos direitos humanos, tanto da vítima quanto do autor do fato.

O Brasil, com a vigência da Lei 9099/95, seguiu nesse contexto, uma tendência mundial de tratamento dos delitos de menor potencial ofensivo, utilizando-se da chamada justiça penal consensual[148]. O sistema da justiça penal consensual apareceu como alternativa à desburocratização da máquina de persecução penal, projetando um sistema de resultados com a máxima eficiência. Os Juizados Especiais surgem, então, numa perspectiva eficientista. A Lei, entretanto, ao objetivar a celeridade e a desburocratização na busca pela composição civil e pela transação penal, rompeu com a estrutura formal mínima dos procedimentos penais[149].

O objeto abarcado pela Lei dos Juizados Especiais são os considerados crimes de menor potencial ofensivo, que são aqueles cujas condutas tipificadas tenham pena máxima não superior a dois anos, as contravenções penais, as lesões corporais leves e as lesões culposas[150]. Dessa forma, a potencialidade da ofensa é medida pela quantidade de pena cominada. Esse critério desrespeita a valoração normativa do bem jurídico tutelado, pois implica na negação da tutela jurídica aos direitos fundamentais das mulheres ao se aplicar indistintamente aos casos de

---

[145] GERBER,Daniel; DORNELLES, Marcelo Lemos. Juizados Especiais Criminais Lei n° 9099/95 – comentários e críticas ao modelo consensual penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
[146] CAMPOS, Carmen Hein; CARVALHO, Salo. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: Análise desde o Feminismo e o Garantismo. Revista de Estudos Criminais, n° 19, Ano V, p. 54, julho-setembro 2005. Porto Alegre: Fonte do Direito.
[147] CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica. São Paulo: RT, 2007.
[148] GERBER,Daniel; DORNELLES, Marcelo Lemos. Juizados Especiais Criminais Lei n° 9099/95 – comentários e críticas ao modelo consensual penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
[149] CAMPOS, Carmen Hein; CARVALHO, Salo. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: Análise desde o Feminismo e o Garantismo. Revista de Estudos Criminais, n° 19, Ano V, julho-setembro 2005. Porto Alegre: Fonte do Direito.
[150] DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. São Paulo: RT, 2007.

violência doméstica. Percebe-se que, excetuando-se os crimes de homicídio, lesões corporais graves e abuso sexual, todos os demais crimes que caracterizam o cotidiano da mulher vítima de violência foram abrangidos pelo novo procedimento[151].

Os casos de violência doméstica são um dos principais vetores dos Juizados Especiais Criminais, tendo a mais elevada reiteração dentre os episódios verificados no cotidiano forense[152]. Em se tratando de violência de gênero, majoritariamente o pólo passivo é composto por mulheres e mais de 50% dos crimes de lesões corporais processado nos Juizados era cometido contra as mulheres. Carvalho e Campos, partindo dessa observação, perceberam que "a exclusão da análise de gênero da Lei 9099/95 impossibilitou compreender as diferenças da incidência do controle formal sobre as mulheres"[153]. A noção de delito de menor potencial ofensivo, outrossim, ignora o verdadeiro potencial ofensivo da violência e o seu crescimento na sociedade.

Importante salientar que há alguns comportamentos que, apesar de estarem no espectro de violência doméstica, constituem meras contravenções penais. Nesses casos, como as vias de fato, perturbação do trabalho ou do sossego alheio, importunação ofensiva ao pudor e perturbação da tranqüilidade, continua-se a aplicar a Lei 9099/95, ressalvadas as proibições constantes no artigo 17 da Lei 11340/06, quais sejam, pagamento de cestas básicas ou substituição da pena por multa, quando praticados no contexto de violência doméstica.

A incidência da Lei 9099/95 modificou o procedimento na fase pré-processual, uma vez que as Delegacias de Polícia não têm mais o poder de "arquivar inquéritos" ante a obrigatoriedade de remessa da notícia do fato ao Poder Judiciário. Pode-se dizer, com isso, que a remessa obrigatória do Termo Circunstanciado permitiu maior visibilidade da violência contra as mulheres, visto que antes estas condutas permaneciam nas chamadas cifras negras da criminalidade. Essa discrepância numérica provocada pelo não conhecimento da realidade da violência doméstica impossibilita o dimensionamento e a denúncia da

---

[151] CAMPOS, Carmen Hein; CARVALHO, Salo. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: Análise desde o Feminismo e o Garantismo. Revista de Estudos Criminais, n° 19, Ano V, julho-setembro 2005. Porto Alegre: Fonte do Direito.

[152] GERBER,Daniel; DORNELLES, Marcelo Lemos. Juizados Especiais Criminais Lei n° 9099/95 – comentários e críticas ao modelo consensual penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

[153] CAMPOS, Carmen Hein; CARVALHO, Salo. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: Análise desde o Feminismo e o Garantismo. Revista de Estudos Criminais, n° 19, Ano V, p. 56, julho-setembro 2005. Porto Alegre: Fonte do Direito.

violência contra a mulher como um problema social e de segurança pública[154]. Tratando sobre as cifras negras, Gerber e Dornelles[155] entendem que trazem relevantes reflexos à ordem social, como a impunidade do agente, que se encoraja a realizar novos ilícitos, o desamparo da vítima frente ao seu agressor e frente ao Estado, que não corresponde à expectativa de justiça e a insegurança da sociedade que permanece com agentes delituosos em seu seio.

Embora a Lei 9099/95 tenha provocado grandes alterações no sistema processual penal brasileiro em virtude de sua celeridade, ao prever certas condições, como a conciliação, a necessidade de representação da ofendida manifestada perante o seu agressor e a transação penal, suscitou impunidade em larga escala, uma vez que apenas pequena parcela das agressões era realmente levada a julgamento. Muitos doutrinadores chegaram a afirmar que, ao exigir a representação da vítima como condição de procedibilidade para o desencadeamento da ação penal nos crimes de lesão corporal, a Lei propiciou a relativização do bem jurídico integridade corporal. Assim, resta dizer que as absolvições sistemáticas acabaram tendo efeito de consagrar a impunidade e condenaram a violência doméstica novamente à invisibilidade. Os agressores não se sentiram intimidados, pois a Lei tratava de garantir a sua absolvição em prol da harmonia familiar[156].

Conforme conclui Carvalho e Campos[157], a Lei 9099/595 estava em completa dissonância com os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres, em virtude da ausência de medidas que assegurassem sua integridade física e emocional. Essa incompreensão jurídica teve como conseqüência a banalização da violência de gênero. Surge, então, a Lei Maria da Penha, para corrigir essa distorção legislativa.

---

[154] PAZINATO, Wânia Izumino. Justiça e violência contra a mulher – o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero. São Paulo: Annablume, 2004.
[155] GERBER,Daniel; DORNELLES, Marcelo Lemos. Juizados Especiais Criminais Lei n° 9099/95 – comentários e críticas ao modelo consensual penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
[156] DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. São Paulo: RT, 2007.
[157] CAMPOS, Carmen Hein; CARVALHO, Salo. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: Análise desde o Feminismo e o Garantismo. Revista de Estudos Criminais, n° 19, Ano V, p. 56, julho-setembro 200 5. Porto Alegre: Fonte do Direito.

3 A LEI MARIA DA PENHA – LEI 11.340/2006

A denominação Lei Maria da Penha foi uma forma de homenagem, embora não conste tal designação na legislação, à farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes. Ocorre que em maio de 1983, na cidade de Fortaleza, Ceará, enquanto dormia, Maria da Penha foi atingida por um tiro de espingarda desferido por seu marido, o economista Marco Antônio Heredia Viveiros, colombiano naturalizado brasileiro. Em razão desse tiro, que a atingiu na coluna, Maria da Penha ficou paraplégica. O marido, que era também professor universitário, tentou simular um assalto à casa onde moravam. Passados alguns dias, ao retornar do hospital para casa, foi novamente vitimada pelo marido enquanto tomava banho, recebendo uma descarga elétrica no chuveiro[158].

O inquérito policial apresentou provas que o incriminavam pelo primeiro crime, servindo de base para a denúncia oferecida pelo Ministério Público em setembro de 1984. O réu foi condenado a oito anos de prisão pelo Tribunal do Júri em 1991. Recorreu em liberdade e, um ano depois, teve seu julgamento anulado. Ocorrido novo Júri, em 1996, foi condenado em dez anos e seis meses de prisão. Recorreu novamente em liberdade e, somente em 2002 é que Marco Antônio foi preso. Não cumpriu um terço da pena em regime fechado[159], estando atualmente cumprindo pena em regime aberto.

Em decorrência da repercussão desses crimes e da morosidade da tutela jurisdicional, o Brasil foi denunciado em âmbito internacional por ser conivente com a violência doméstica. A Organização dos Estados Americanos – OEA, condenou então o país ao pagamento de uma indenização em favor de Maria da Penha,

---

[158] CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica. São Paulo: RT, 2007.
[159] DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. São Paulo: RT, 2007.

responsabilizando-o por negligência e omissão. Somente em março de 2008 é que o Governo do Ceará aprovou o pagamento da indenização à Maria da Penha, no valor de R$ 60.000,00 pela demora no julgamento do caso[160].

Esse é o breve relato da vida de Maria da Penha, cujo nome virou símbolo do combate à violência doméstica.

3.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI 11.340/2006

Muito embora tenham surgido recentemente diversas leis no âmbito nacional tutelando direitos das mulheres, conforme abordado anteriormente e, considerando que esse tenha sido um grande avanço, ocorreu tardiamente, pois o Brasil já era signatário de diversos tratados internacionais que garantiam os direitos humanos das mulheres há décadas. Contudo, é de se salientar que tais dispositivos internacionais permaneceram sem aplicação até a promulgação da Lei 11.340/2006, uma vez que não eram devidamente regulamentados devido à falta de previsão legal específica. A Lei Maria da Penha, nesse contexto, veio efetivar os compromissos assumidos pelo Brasil ao subscrever tratados internacionais que impõem a edição de leis visando assegurar proteção à mulher. Há na ementa da Lei a referência à norma constitucional, bem como menção a tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. A nova lei cria, então, mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos propostos pelas diretrizes internacionais[161].

Pode-se aferir, assim, que somente com o advento da Lei Maria da Penha é que o país pôde atender os compromissos assumidos internacionalmente, pois mesmo com a previsão da proteção à mulher na Carta Magna, não havia qualquer eficácia em tal intento até a promulgação da aludida Lei. As diversas leis nacionais publicadas anteriormente não foram capazes de coibir as agressões dos homens contra as mulheres no âmbito familiar, pois a violência doméstica não recebia a devida atenção, nem da sociedade, nem do legislador e muito menos do Judiciário[162].

---

[160] ESPAÇO Vital. Assembléia do Ceará aprova indenização à Maria da Penha. Disponível em: <http://www.espacovital.com.br/noticia_ler.php?idnoticia=10469>. Acesso em: 19 março 2008.
[161] DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. São Paulo: RT, 2007.
[162] IBIDEM.

Grande discussão foi fomentada por parte da doutrina quando da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, questionando a sua constitucionalidade. Embora não se vá adentrar nesse mérito, é necessário referir que a Lei 11340/06 é um microssistema voltado às parcelas da população merecedoras de especial proteção, ou seja, as mulheres vítimas de violência, sendo identificadas pelo gênero da vítima. A nova legislação de forma clara e expressa visa à proteção de apenas um segmento de pessoas, a mulher. A proteção especial da mulher atenderia, então, a uma política internacional contra a violência doméstica. Portanto, nem a obediência estrita ao preceito isonômico constitucional permite questionar a indispensabilidade da Lei 11340/06, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica. É uma lei afirmativa que tenta amenizar o desequilíbrio que ainda, e infelizmente, existe nas relações familiares, em decorrência de questões de ordem cultural. Conforme posição defendida pela eminente desembargadora Maria Berenice Dias[163],

> De todo descabido imaginar que, com a inserção constitucional do princípio isonômico, houve uma transformação mágica. É ingênuo acreditar que basta proclamar a igualdade para acabar com o desequilíbrio nas relações de gênero. Inconcebível pretender eliminar as diferenças tomando o modelo masculino como paradigma. Não ver que a Lei Maria da Penha consagra o princípio da igualdade é rasgar a Constituição Federal, é não conhecer os números da violência doméstica, é revelar indisfarçável discriminação contra a mulher, que não mais tem cabimento nos dias de hoje. Ninguém mais do que a Justiça tem compromisso com a igualdade e esta passa pela responsabilidade de ver a diferença, e tentar minimizá-la, não torná-la invisível.

A violência doméstica é um dos grandes problemas da atualidade e berço de toda a violência que toma conta da nossa sociedade. Não encarar tal realidade abertamente pode agravar cada vez mais a situação. Dessa forma, a Lei Maria da Penha não viola o princípio da igualdade, pois visa à proteção das mulheres que sofrem com a violência dentro de seus lares, delitos que costumam cair na impunidade. É preciso lembrar que resguardar a igualdade formal, esquecendo-se da igualdade material, torna a norma vazia, sem significado. Portanto, para Dias[164], a

---

[163] DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha, afirmação da igualdade. Revista Juristas, João Pessoa, a. III, n. 92, 19/09/2006. Disponível em: http://www.juristas.com.br/mod_revistas.asp?ic=3130. Acesso em: 23 abril 2008.
[164] DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. São Paulo: RT, 2007.

Lei é constitucional porque serve à igualdade de fato, como fator de cumprimento dos propósitos da Carta Magna.

A Lei Maria da Penha alterou a forma como as partes eram encaradas em um processo relacionado à violência. Exemplo disso está no fato de que, até a sua incidência, nos casos de violência contra a mulher era considerada a adequação do gênero dos envolvidos, ou seja, ocorria uma valorização dos papéis sociais desenvolvidos pelas partes. O crime, assim, era quase secundário, pois se considerava, primeiramente, o papel dos envolvidos na relação e, só após, o fato em si. Na instância judicial, assim, a leitura dos processos envolvendo agressões contra mulheres, quando feita sob enfoque do gênero, sugeria mudanças quanto à construção de uma vitimologia feminina e do conceito socialmente elaborado de violência contra a mulher. Tal ocorrência foi percebida por Mariza Corrêa[165] no livro "Morte em família", no qual a análise proposta sugeriu que a Justiça, ao julgar casos de violência contra a mulher, valorizava mais a adequação do comportamento socialmente elaborado, do que ao crime tal como enquadrado no Código Penal. A decisão final do processo, naquele contexto, foi tão mais favorável ao agressor quanto mais seu comportamento se aproximava de um modelo masculino e concomitantemente houve um afastamento do comportamento da vítima do modelo feminino. Ardaillon e Dalbert[166] concluíram da mesma forma ao dizerem que

> [...] acusação e defesa se esforçam para enquadrar homens e mulheres concretos dentro dos padrões idealizados, e comprovar sua maior ou menor adequação a eles. Do sucesso dessa operação é que vai depender a condenação ou absolvição dos acusados, pois o que se pune é a conduta social do acusado e da vítima e não o crime cometido.

Percebendo também a complexidade da análise, Carvalho e Campos[167] referem que

> A categoria *gênero*, ao maximizar a compreensão do funcionamento do sistema penal, social e político, desvela a aparência de

[165] CORRÊA, Mariza. Morte em família – representação jurídica de papéis sociais. São Paulo: Graal, 1983.
[166] ARDAILLON, D.; DEBERT, G. G.. Quando a vítima é mulher: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídios. Brasília: CNDM, 1987, p. 13.
[167] CAMPOS, Carmen Hein; CARVALHO, Salo. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: Análise desde o Feminismo e o Garantismo. Revista de Estudos Criminais, n° 19, Ano V, p. 57, julho-setembro 2005. Porto Alegre: Fonte do Direito.

> neutralidade e de imparcialidade e o tecnicismo dogmatizante com o qual se formulam os discursos jurídicos e cujo resultado é ofuscar e legitimar a visão predominantemente masculina.

A necessária modificação do entendimento da posição da mulher no processo judicial em que era vítima de violência doméstica veio ao encontro dos anseios sociais. A descriminação descabida infligida à mulher era propagada em esferas muitos mais amplas que o seu lar. Ao ser questionado esse entendimento, seja pela sociedade, seja pelo legislador, seja pelos doutrinadores ou pela jurisprudência, a mulher passa a ser realmente parte no processo e deixa de ser duplamente vítima. Pode-se dizer com isso que a Lei Maria da Penha trouxe inovações não somente técnicas, mas também de paradigmas.

3.2 INOVAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA

Conforme Maria Berenice Dias[168], a ênfase da Lei Maria da Penha em afastar a incidência dos Juizados Especiais significou a reação à maneira inadequada com que a Justiça vinha tratando da violência doméstica. No momento em que a lesão corporal leve foi considerada como um delito de pequeno potencial ofensivo, surgindo a possibilidade de os conflitos serem solucionados de forma consensual, praticamente deixou de ser punida a violência intrafamiliar.

A definição do que se passa a entender como violência doméstica apreende-se com o exposto nos artigos 5° e 7° [169]. Assim,

> Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
> I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
> II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

---

[168] DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. São Paulo: RT, 2007.

[169] BRASIL. Lei 11340/2006. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 06 maio 2008.

> III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
> Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.
>
> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
> I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
> II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
> III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
> IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
> V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Pode-se dizer, em síntese, que, com a incidência da nova Lei, qualquer ação ou omissão de um homem contra uma mulher que lhe cause dano físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, no âmbito doméstico, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, é crime próprio, sujeito à prisão. O conceito de família trazido pela nova Lei engloba todas as estruturas de convívio marcadas por uma relação íntima de afeto, de acordo com o atual entendimento de direito das famílias[170].

O artigo 29 da Lei previu a criação de uma “equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas

[170] DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. São Paulo: RT, 2007.

psicossocial, jurídica e de saúde”[171], ou seja, assistentes sociais, psicólogos, advogados, médicos, psiquiatras, etc. Essa equipe tem por finalidade precípua fornecer subsídios ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiências sobre o caso concreto, desenvolvendo trabalhos voltados para a vítima, para o agressor, para os familiares e para as crianças e adolescentes[172].

Questão que não pode ser ignorada e que representa grande dificuldade na punição dos casos de violência doméstica reside nas vezes em que as mulheres denunciam seus agressores, não desejando realmente que eles sejam punidos. A intenção das vítimas nesses eventos, na maioria das vezes, é que as agressões cessem e que sua vida familiar continue intacta, não pretendendo separar-se do agressor ou que ele seja realmente preso. Tal situação impede uma maior punição do agressor por parte do Estado, uma vez que muitos não chegam a ser denunciados ou processados. Isso, muitas vezes, incentiva-os a subjugar sua companheira, pois têm a certeza de que nada lhes acontecerá. A Lei Maria da Penha procurou combater também essa difícil realidade.

Assim, com relação à representação da vítima, houve grande discussão na doutrina quanto à natureza jurídica da violência doméstica, se seria caso de ação penal privada ou ação penal pública e, admitindo-se essa hipótese, se seria condicionada ou incondicionada. Em regra geral toda ação é pública, quando assim não for, ou quando depender de alguma condição, a lei o declarará expressamente, conforme artigo 100, CP[173]. Entendimento de que os casos previstos na Lei Maria da Penha devem ser vistos como crimes de ação privada não condiz com a previsão de que o crime praticado contra a mulher no âmbito familiar configura como uma forma de violação dos direitos humanos. Dessa forma, seu processamento não poderia ficar exclusivamente dependente da representação da ofendida.

Maria Berenice Dias[174] defende que é caso de crime de ação penal pública condicionada, motivada pela redação do artigo 16[175], referindo que

---

[171] BRASIL. Lei 11340/2006. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 06 maio 2008.
[172] CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica. São Paulo: RT, 2007.
[173] BRASIL. Decreto-Lei 2848/1940. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 03 maio 2008.
[174] DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. São Paulo: RT, 2007.
[175] BRASIL. Lei 11340/2006. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 06 maio 2008.

> Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Dessa forma, cabe uma pequena observação com relação ao termo *renúncia,* que gerou divergência na doutrina, pois pode ser confundido também com *retratação* e *desistência*. Primeiramente, *desistência* tem sentido mais amplo, compreendendo em si as expressões renúncia e retratação. Nesses termos, *renúncia* pode ser interpretada como o não exercício do direito de representação, sendo ato unilateral que ocorre antes do oferecimento da representação. *Retratação*, por sua vez, pode ser visto como ato posterior, como desistência da representação já manifestada. Outrossim, afirma que a retratação é levada a efeito quando do registro da ocorrência, sendo tomada a termo pela autoridade policial. Dessa forma, posterior manifestação da vítima no sentido de não querer que a ação se instaure, no entender da eminente magistrada, seria caso de "retratação à representação", e não de renúncia, conforme redação relacionada no artigo supracitado. Ainda, a retratação poderá ocorrer até o recebimento da denúncia pelo juiz, caso em que será comunicada à autoridade policial para que arquive o inquérito ou, caso esse já tenha sido remetido a juízo, não se procederá ao recebimento da denúncia. Pela coerente interpretação do artigo, percebe-se que, caso a denúncia já tenha sido recebida, não cabe mais falar em retratação. Diante disso, percebe-se que somente poderia se falar em desistência, renúncia ou retratação com relação a delitos sujeitos à representação, excluindo, conseqüentemente, os crimes de ação pública incondicionada[176].

Em relação ao exercício da retratação, termo mais correto conforme acima explicitado, ocorreu no sentido de determinar que esse intento fosse manifestado em uma audiência designada para ouvir a vítima. A retratação, assim, deverá ser feita em juízo, presente o Ministério Público. Tal audiência tem como função assegurar a independência da vontade da mulher, preservando a veracidade e espontaneidade da sua manifestação[177]. Ainda, deverá a vítima estar acompanhada de advogado, caso não esteja, será nomeado defensor dativo. Importante salientar que o agressor,

---

[176] DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. São Paulo: RT, 2007.
[177] CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica. São Paulo: RT, 2007.

ou seu advogado, não deverão estar presentes na audiência, fato que não configura cerceamento à ampla defesa ou ao contraditório[178].

Entendimento contrário possuem Cunha e Pinto[179], asseverando que, embora ainda não exista a figura do réu, o princípio da ampla defesa é violado, de modo que ele deverá ser intimado para comparecer à audiência, sendo, contudo, assegurado que a sua presença não sirva de instrumento de constrangimento para a ofendida. Afirmam os doutrinadores, ainda, que a natureza jurídica da violência doméstica, quando se trata de delito de lesão corporal leve, tem caráter de ação penal pública incondicionada. Tal entendimento é baseado no fato de que, até a incidência da Lei 9099/95 tal delito era de ação penal incondicionada, e somente com o seu advento passou a ser condicionada. Dessa forma, sendo afastada a sua aplicação pela Lei Maria da Penha, volta-se automaticamente à situação anterior. Ademais, suscitam o projeto de lei original, PL 4559/2004, o qual mencionava expressamente em seu artigo 30 que "nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher a ação penal será pública condicionada à representação". Não tendo a Lei em vigor mantido tal disposição, entende-se que tal hipótese foi afastada. Sustentam, por essas razões, que no caso de lesão corporal leve, perpetrado contra a mulher no âmbito doméstico e familiar nas condições previstas na lei, é caso de ação penal pública incondicionada, dispensando-se a representação da ofendida. A jurisprudência e a doutrina não são pacíficas nessa matéria, ensejando ainda muitas discussões a esse respeito até que seja balizado um posicionamento.

Notável inovação trazida pela Lei foi a possibilidade de se estender a sua aplicação às famílias homoafetivas, uma vez que menciona expressamente em seu artigo 2° que "Toda mulher, independentemente [...] de orientação sexual [...]" e no artigo 5°, § único "As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual". Dessa forma, também a mulher homossexual pode ser vítima de violência doméstica perpetrada pela parceira. Face à timidez normativa presente na Constituição Federal e no Código Civil em relação às uniões homoafetivas, pode-se concluir que, nesse quesito, a Lei previu de forma inédita em nosso ordenamento

[178] DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. São Paulo: RT, 2007.
[179] CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica. São Paulo: RT, 2007.

jurídico a proteção aos homossexuais, estendendo, por conseqüência, também o entendimento do conceito de família[180].

Com relação ao Ministério Público, esse cumpre importante papel, seja como substituto processual, seja como fiscal da lei. Em sede de violência doméstica, a Lei lhe incumbiu atribuições em três esferas: judicial, administrativa e institucional[181]. No âmbito judicial a participação do Ministério Público é indispensável, devendo intervir tanto em questões cíveis quanto penais, conforme artigo 25. Na esfera administrativa, o *parquet* dispõe do poder de polícia, cabendo-lhe fiscalizar estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Já na atuação institucional, diz respeito com a integração operacional com as demais entidades envolvidas na aplicação da Lei Maria da Penha, atuando juntamente com outros órgãos de proteção à mulher, nos termos do artigo 8°, I, "a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação".

Sua presença se justifica pela situação de vulnerabilidade enfrentada pela vítima, assim, o agente ministerial tem como função, também requerer medidas protetivas, como as relacionadas no artigo 26.

> Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:
> I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;
> II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;
> III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Deve também ser informado das medidas protetivas aplicadas, artigo 11, I e artigo 18, III, podendo requerer outras que entender cabíveis, artigo 19, §3°. Pode requisitar, outrossim, a prisão preventiva do agressor, artigo 20. Deve ainda, conforme anteriormente mencionado, ser intimado para audiência referente ao

---

[180] CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica. São Paulo: RT, 2007.
[181] DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. São Paulo: RT, 2007.

pedido de desistência à representação formulado pela vítima ao juiz, artigo 16. Ainda dispõe o *parquet* de legitimidade para atuar na defesa de questões envolvendo interesses e direitos transindividuais mediante a propositura de ação civil pública.

Por fim, importante ressaltar que o artigo 21, § único, impede que a ofendida entregue pessoalmente intimações ou notificações ao agressor, evitando conseqüentemente a possibilidade de a vítima ser agredida nessa situação[182].

3.2.1 Das Medidas Protetivas de Urgência e das Providências Policiais

A Lei Maria da Penha[183] buscou corrigir a realidade encontrada nas Delegacias de Polícia no que se referia ao tratamento dispensado à mulher vítima de violência, assim, a Lei deferiu à autoridade policial autonomia para, tomando conhecimento de ocorrência de violência doméstica, ou na sua iminência, adotar providências legais cabíveis, nos termos do artigo 10. A autoridade policial deve, assim, dirigir-se ao local da ocorrência do fato, assegurando proteção à vítima. A Lei também devolveu à autoridade policial a prerrogativa investigatória, cabendo-lhe instalar o inquérito policial[184]. O artigo 11 estabelece medidas a serem providenciadas pela autoridade policial, como

> I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
> II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
> III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
> IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
> V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Uma das grandes inovações da Lei trata da possibilidade de a vítima requerer medidas protetivas de urgência relativas ao Direito de Família perante a autoridade policial. Dessa forma, poderá, desde logo, manifestar sua vontade e

---

[182] CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica. São Paulo: RT, 2007.
[183] BRASIL. Lei 11340/2006. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 10 maio 2008.
[184] DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. São Paulo: RT, 2007.

requerer a separação de corpos, alimentos, proibição de o agressor aproximar-se da vítima, entre outros casos. Havendo qualquer desses pedidos, a autoridade policial deverá formar expediente a ser encaminhado ao juiz para que decida sobre a sua concessão. Ainda, o pedido de tutela de urgência não é condicionado à representação por advogado ou defensor. O artigo 12, III da Lei prevê, nesse contexto, que a autoridade policial deve "remeter, no prazo de 48 horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência". O juiz, como bem se sabe, não atua de ofício, necessitando ser provocado, e a adoção de medida de natureza cautelar está vinculada à vontade da vítima. Assim, quando do registro da ocorrência, a mulher deve manifestar a vontade em receber a proteção em sede de tutela antecipada, para que seja formado expediente de concessão de medida protetiva de urgência[185]. Importante destacar que, sendo negado o pedido da medida protetiva pleiteada pela vítima por meio do procedimento enviado a juízo pela autoridade policial, poderá ela promover ação no âmbito da jurisdição civil com o mesmo propósito. Exclusivamente no caso de a vítima requerer providências é que caberá ao juiz agir de ofício, podendo adotar outras medidas que julgar necessário.

Embora o Capítulo II intitule-se *Das Medidas Protetivas de Urgência*[186], essas não estão relacionadas somente em alguns artigos, pois ao longo da Lei observam-se vários mecanismos de proteção à vítima, visando, assim, dar efetividade ao seu propósito de assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência[187]. Percebe-se, dessa forma, a preocupação do legislador em tutelar os direitos da vítima inclusive antes do ingresso de processo judicial, procurando minimizar os danos provenientes do ato agressivo. Garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e deter o agressor são tarefas que devem ser desempenhadas tanto pela polícia quanto pelo juiz e o próprio Ministério Público. Assim, para garantir a efetividade das medidas deferidas, cabe substituí-las ou conceder outras.

Importante dado referente às medidas de urgência é que essas não se submetem ao prazo decadencial do artigo 806, CPC, que impõe o prazo de 30 dias para que se ingresse com a ação principal. A doutrina e a jurisprudência entendem que as medidas da Lei têm caráter satisfativo, sendo flexibilizada a incidência desse

---

[185] DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. São Paulo: RT, 2007.
[186] BRASIL. Lei 11340/2006. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 10 maio 2008.
[187] DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. São Paulo: RT, 2007.

dispositivo. Dessa forma, uma limitação temporal só existirá se imposta expressamente pelo juiz que concedeu a medida[188].

Entre as medidas protetivas de urgência, há medidas protetivas específicas que obrigam o agressor e que estão dispostas no artigo 22 da Lei[189],

> Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
> I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
> II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
> III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
> a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
> b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
> c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
> IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
> V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
> § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, [...];
> § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, [...] o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, [...];
> § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.
> § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, [...].

Há também outras medidas que protegem a vítima, conforme artigo 23,

> Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
> I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
> II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
> III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
> IV - determinar a separação de corpos.

---

[188] DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. São Paulo: RT, 2007.

[189] BRASIL. Lei 11340/2006. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 12 maio 2008.

O quadro comparativo abaixo foi elaborado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e é bastante prático, abordando os procedimentos policiais e judiciais antes e depois da Lei Maria da Penha[190]:

LEI 9.099/95 – JECRIM AUTORIDADE POLICIAL	**LEI 11.340/2006 – LVD AUTORIDADE POLICIAL**
Nos crimes de ameaça ou lesão corporal leve, bastava o agressor se comprometer a aparecer no juizado para não ser preso.	Permite a autoridade policial prender o agressor em flagrante sempre que houver qualquer das formas de violência doméstica contra a mulher.
A autoridade policial que tomasse conhecimento do crime deveria registrar o termo circunstanciado de ocorrência (TCO) - resumo dos fatos baseado somente do relato da vítima - sem instaurar inquérito policial.	A autoridade policial registra o boletim de ocorrência e instaura o inquérito policial (composto pelos depoimentos da vítima, do agressor, das testemunhas e de provas documentais e periciais).
A autoridade policial remetia o termo circunstanciado de ocorrência (TCO) - resumo dos fatos baseado somente no relato da vítima - ao Juizado Especial Criminal.	A autoridade policial remete o inquérito policial (composto pelos depoimentos da vítima, do agressor, das testemunhas e de provas documentais e periciais) ao Ministério Público.
A autoridade policial não podia solicitar ao juiz a medida cautelar de afastamento do agressor do lar.	A autoridade policial pode requerer ao juiz, em 48h, que seja concedida diversas medidas protetivas de urgência para a mulher em situação de violência.
A autoridade policial não podia requerer a prisão preventiva do agressor.	A autoridade policial solicita ao juiz a decretação da prisão preventiva com base na nova lei que altera o código de processo penal.
PROCEDIMENTO JUDICIAL	**PROCEDIMENTO JUDICIAL**
O juiz só podia determinar o afastamento do agressor do lar.	O juiz poderá conceder, no prazo de 48h, medidas protetivas de urgência (suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, dentre outras), dependendo da situação.
O juiz marcava audiência de conciliação para tratar somente da questão criminal.	O juiz do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher terá competência para apreciar o crime e os casos que envolverem questões de família (pensão, separação, guarda de filhos, etc.).

[190] SECRETARIA Especial de Políticas para as Mulheres. Quadro comparativo entre JEC e Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://200.130.7.5/spmu/noticias/2006/noticias_22_09.htm>. Acesso em: 28 abril 2008.

Por fim, percebe-se pelo exposto no quadro elaborado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, que ocorreram mudanças substanciais na maneira de se proceder frente à violência doméstica e familiar contra a mulher. A primeira observação a ser feita é com relação aos poderes concedidos à autoridade policial, que volta a ter competência para proceder à prisão em flagrante, instaurar inquérito policial e requerer a concessão de medidas de proteção à vítima. A segunda observação é com relação à abrangência da competência do juiz que, em havendo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, poderá decidir sobre questões cíveis e criminais. Além disso, poderá determinar medidas protetivas de urgência juntamente com o afastamento do agressor do lar.

3.2.2 Da Garantia do Trabalho

A Lei ao garantir o direito ao trabalho da mulher vítima de violência de gênero, cuidou da necessidade que ela tem de prover o próprio sustento. Dessa forma, evita-se que a mulher dependa financeiramente de seu agressor, fato que pode inviabilizar a denúncia da violência sofrida. A preservação do vínculo laboral, seja no serviço público ou na iniciativa privada, foi uma importante inovação da Lei. O artigo 9°, §2°, I e,II da Lei [191] garante prioridade de remoção à funcionária pública e a manutenção do vínculo trabalhista por até seis meses, quando essas providências forem necessárias para preservar a integridade física e psíquica da mulher[192].

A determinação de manutenção do vínculo empregatício pode ser feita de ofício pelo juiz quando esse autorizar o afastamento da vítima de sua residência e determinar o seu abrigamento em casa de passagem. Por óbvio que não teria eficácia afastar a vítima do contato com seu agressor se ela permanecesse trabalhando normalmente e esse continuasse a ter livre acesso ao seu emprego. A magistrada Maria Berenice Dias explica que “Às claras que, para não ser descoberta pelo agressor, não poderá continuar trabalhando, pois com isso é fácil o agressor descobrir seu paradeiro, basta segui-la na saída do serviço”[193]. Desse modo, evita-

[191] BRASIL. Lei 11340/2006. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 08 maio 2008.
[192] DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. São Paulo: RT, 2007.
[193] DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. São Paulo: RT, 2007, p. 93.

se também que o homem promova inconvenientes junto ao local de trabalho da vítima[194].

Relativamente à funcionária pública, o acesso prioritário à remoção é assegurado pelo juiz a requerimento da parte ou do Ministério Público. O juiz poderá requerer a remoção de ofício, desde que não seja contrária à vítima. A possibilidade de remoção é garantida em virtude da sobreposição da dignidade da servidora em relação ao interesse de administração. Importante salientar que a remoção independe de existência de cargo vago.

A justiça estadual é competente para decidir sobre a medida, embora essa possa ter abrangência sobre os entes públicos federais e municipais, além do estadual, conforme ensinado por Dias[195]. Cabe ressaltar que, quando for o caso de funcionária municipal ou estadual, a transferência será possível no âmbito territorial referente à unidade federativa. Reconhecida a necessidade de afastamento e remoção da vítima, a decisão será comunicada pelo juiz à administração pública. Entendimento contrário possuem Cunha e Pinto, ao asseverarem que não teria o juiz estadual competência para "lançar decisão desse caráter"[196]. Ainda, afirmam que teria sido melhor o legislador ter previsto a possibilidade de afastamento da servidora pública, que teria prazo certo e fim específico enquanto permanecesse a situação de risco enfrentada pela vítima.

Em sendo caso de vítima empregada da iniciativa privada, e havendo a necessidade de afastamento, o magistrado comunicará à empresa empregadora o afastamento do trabalho, tendo essa obrigação de cumprir a ordem judicial. A eventual inobservância ou desconsideração do empregador poderá ensejar a imposição de penas relativas ao descumprimento de ordem judicial, podendo responder, também, penalmente por crime de desobediência. Ocorrendo de a vítima ser demitida após o recebimento da comunicação pelo empregador, poderá ingressar com reclamatória trabalhista, pedindo reintegração e restabelecimento do vínculo rompido.

Situação em que a Lei se omitiu foi com relação ao pagamento do salário e sobre a natureza jurídica do afastamento, se seria interrupção ou suspensão do contrato de trabalho. Não há previsão para tal licenciamento na Consolidação das

---

[194] CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica. São Paulo: RT, 2007.
[195] DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. São Paulo: RT, 2007.
[196] CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica. São Paulo: RT, 2007. p. 52.

Leis do Trabalho. Considerando-se como suspensão, não haveria pagamento de salário, fato que agravaria a situação da vítima, que se encontraria desamparada. Por outro lado, considerando-se como interrupção, isso oneraria sobremaneira o empregador, que teria dupla despesa por até seis meses, pagando a afastada e outro funcionário para trabalhar nesse período em seu lugar. A tendência é considerar-se como hipótese de licença não remunerada, caracterizando-se, então, como suspensão. Esse entendimento, embora majoritário, não atende realmente aos propósitos da Lei Maria da Penha[197].

Cunha e Pinto apontam uma possível solução para esse impasse, sugerindo que sim, seria caso de suspensão do contrato de trabalho, mas mantendo-se o vínculo laboral, quem arcaria com o pagamento do salário da empregada seria o órgão previdenciário, a exemplo do que ocorre na licença gestante. Desse modo, a Previdência Social arcaria com o período de afastamento, garantindo o direito da vítima, sem, contudo, onerar o empregador[198]. Por fim, quando da volta da empregada, são asseguradas todas as vantagens que tenham sido atribuídas à sua categoria, nos termos do artigo 471, CLT[199].

3.2.3 Os Delitos e as Penas

A Lei Maria da Penha é um microssistema normativo que visa coibir a violência doméstica ao tratar com mais rigor as infrações cometidas contra a mulher no âmbito da família. Para tanto, introduziu alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal. Agora, o procedimento a ser adotado é o do Código de Processo Penal e não mais o dos Juizados Especiais, ante o expresso afastamento da incidência dessa Lei nos casos de violência doméstica[200]. O estatuto tem caráter não somente repressivo, mas também preventivo e assistencial.

As alterações no Código Penal limitaram-se à inserção de mais uma agravante, uma majorante e a alteração da pena do delito de lesões corporais, não

---

[197] DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. São Paulo: RT, 2007.
[198] CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica. São Paulo: RT, 2007.
[199] BRASIL. Decreto-Lei 5452/1943. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 08 maio 2008.
[200] DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. São Paulo: RT, 2007.

havendo, entretanto, a previsão de novos tipos penais. Com relação à agravante, incidirá quando o agente cometer o delito prevalecendo-se das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, nos termos do artigo 61, CP[201],

> Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:
> II - ter o agente cometido o crime:
> f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

Importante ressaltar que tal dispositivo já existia, tendo a Lei Maria da Penha acrescentado a parte final da alínea (f), "ou com violência contra a mulher na forma da lei específica". Assim, qualquer delito praticado com violência contra a mulher, quando essa característica não constituir ou qualificar o crime, incidirá a agravante aqui prevista.

O crime de lesões corporais previsto no artigo 129, CP[202], que teve a redação de seu § 9° modificada, conforme anteriormente analisado, teve também o acréscimo de uma majorante ao inserir o § 11, com a seguinte redação:

> Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
> § 9º - Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:
> § 11 - Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

Dessa forma, havendo a lesão corporal perpetrada por qualquer das pessoas previstas no §9°, o crime terá sua pena majorada se for praticado contra indivíduo portador de deficiência. Cabe salientar que essa previsão, embora veiculada pela Lei Maria da Penha, não se restringe às vítimas do sexo feminino. Assim, qualquer pessoa portadora de deficiência, se for vítima de lesões corporais

---

[201] BRASIL. Decreto-Lei 2848/1940. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 10 maio 2008.
[202] IBIDEM.

cometida por quem se enquadre no §9º, a pena do age nte será aumentada em um terço[203].

Ainda em relação ao crime de lesões corporais, a Lei Maria da Penha, embora tenha mantido a redação do §9º, artigo 129, CP, modificou a pena prevista para essa prática. A alteração deu-se, assim, nos limites mínimo e máximo da pena em abstrato. Antes a pena mínima era de seis meses, tendo agora diminuído para três meses. A pena máxima, que antes era de um ano, agora aumentou para três anos. Embora a doutrina não encontre explicação de o porquê o legislador ter diminuído a pena mínima, tratando-se da pena máxima essa explicação é facilmente elaborada, no sentido de que esse aumento impossibilitaria expressamente esse delito ser processado nos Juizados Especiais, que exigem pena máxima não superior a dois anos. Tal fato tem grande importância, uma vez que, embora a presente Lei tenha vindo em benefício da mulher, quando ocorrer lesão corporal qualificado pela violência doméstica, independe o sexo do ofendido. Assim, decorrendo a agressão do vínculo familiar, a pena máxima prevista é de três anos, não incidindo a aplicação da Lei dos Juizados Especiais e, com isso, o agressor não receberá os benefícios por ela previstos.

A alteração ocorrida no Código de Processo Penal deu-se pela previsão de mais uma hipótese de prisão preventiva, com o acréscimo do inciso IV ao artigo 313, CPP[204].

> Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos: IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

A inovação trazida pela Lei Maria da Penha permite a determinação da prisão em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal mediante representação da autoridade policial, de ofício pelo juiz ou a requerimento do Ministério Público, nos termos do artigo 20 da Lei. “Basta a necessidade de assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência, se estas, por si só, se

---

[203] DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. São Paulo: RT, 2007.

[204] BRASIL. Decreto-Lei 3689/1941. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 10 maio 2008.

revelarem ineficazes para a tutela da mulher, para que o juiz decrete a prisão preventiva do agressor", conforme salienta Dias[205].

Em contrapartida, Cunha e Pinto[206] entendem que é necessária a presença dos requisitos do artigo 312, CPP[207], exigindo-se a prova da existência do crime e indício de sua autoria, configurando o *fumus boni iuris.* Ainda, para configurar o *periculum in mora* ou o *periculum in libertatis*, a prisão deveria ocorrer para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, sem o qual a prisão preventiva não se justificaria. Explicam ainda que muitas das medidas protetivas de urgência têm caráter civil, sendo inconstitucional decretar prisão preventiva para garantia de execução de uma medida protetiva dessa índole. Além disso, tal situação importaria em nova hipótese de prisão civil, fato que por si só violaria o disposto no artigo 5º, LXVII, CF[208], que compõe rol taxativo. Concluem, assim que será cabível a prisão preventiva quando presentes os requisitos elencados nos artigos 312 e 313, CPP, principalmente quando a conduta do agente configurar a prática de um crime além do descumprimento de uma medida protetiva.

A alteração promovida pela Lei Maria da Penha em sede da Lei de Execuções Penais ocorreu através do acréscimo do parágrafo único ao artigo 152, LEP[209]. As penas restritivas de direitos, previstas no Código Penal no artigo 43, como a limitação de final de semana, a Lei faculta que sejam ministrados cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas. Assim, de acordo com entendimento de Dias, "quando a pena privativa de liberdade for substituída pela restritiva de direitos consistente na limitação de finais de semana, o agressor terá obrigatoriamente de comparecer a programas de recuperação e reeducação"[210]. Importante ressaltar que, embora a previsão do Código Penal para a concessão da pena restritiva de direitos exija que o delito tenha sido cometido sem o uso de violência ou grave ameaça à pessoa, nos termos do artigo 44, CP,

---

[205] DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. São Paulo: RT, 2007, p. 103.
[206] CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica. São Paulo: RT, 2007.
[207] BRASIL. Decreto-Lei 3689/1941. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 10 maio 2008.
[208] BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm>. Acesso em: 10 maio 2008.
[209] BRASIL. Lei 7210/1984. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 10 maio 2008.
[210] DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. São Paulo: RT, 2007, p. 105.

> Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:
> I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

Percebe-se que o crime de violência doméstica tem a violência inserida em seu próprio tipo penal de tal sorte que parece contraditório permitir a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos nesses casos. Entretanto, a alteração na Lei de Execuções Penais se destina justamente aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo a nova Lei aberto uma exceção à regra da lei penal[211].

A Lei 11340/06, no seu artigo 17[212], também vetou a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos de prestação pecuniária de outra natureza. Dessa forma, está proibida a aplicação de penas de cesta básica ou outra prestação pecuniária, bem como pagamento isolado de multa em crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, mesmo contando com a concordância da vítima[213]. Aqui o legislador foi claro ao afirmar que a integridade da mulher não tem valor econômico, não podendo ser trocada por moeda.

Por fim, em relação ao instituto do SURSIS, o qual possibilita a suspensão condicional da pena nos casos em que essa não seja fixada em patamar superior a dois anos. Aqui não há condição referente à natureza do crime, mas tão somente à pena a ele aplicada. O SURSIS é previsto no artigo 77 do Código Penal[214], tendo duração de dois a quatro anos e durante o primeiro ano o réu fica sujeito à limitação de finais de semana[215]. Ainda, em caso de réu condenado por crime de violência doméstica, sendo concedido o SURSIS, a freqüência a programas de recuperação e reeducação é obrigatória, conforme previsão expressa da Lei de Execuções Penais, artigo 152[216].

---

[211] DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. São Paulo: RT, 2007.
[212] BRASIL. Lei 11340/2006. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 10 maio 2008.
[213] DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. São Paulo: RT, 2007, p. 77.
[214] BRASIL. Decreto-Lei 2848/1940. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 10 maio 2008.
[215] DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. São Paulo: RT, 2007.
[216] BRASIL. Lei 7210/1984. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 10 maio 2008.

3.2.4 Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

A Lei Maria da Penha previu a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, integrante da justiça comum, com competência cível e criminal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. A grande distinção do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em relação a uma Vara é justamente a previsão de sua estrutura diferenciada, que conta com equipe multidisciplinar, mais afeita a tratar de situações tão delicadas no meio processual[217].

Em relação ao rito processual que deve ser seguido, a Lei foi omissa, dessa forma, nos processos crimes o rito está condicionado à natureza da pena. Quando for delito apenado com detenção, o procedimento será o sumário. Quando for crime com pena de reclusão, será pelo procedimento comum. Quando forem crimes dolosos contra a vida, como dispõem de rito e juízo próprios, serão remetidos à Vara do Júri, mas devem tramitar perante o Juizado até a pronúncia. No que diz respeito às ações cíveis, o rito seguido será o do Código de Processo Civil, salvo quando forem demandas especiais com procedimento previsto em lei própria[218]. Aplicam-se, assim, subsidiariamente, as normas dos Códigos de Processo Penal e de Processo Civil, além dos Estatutos da Criança e do Adolescente e do Idoso.

Embora a previsão da criação dos Juizados seja uma das maiores conquistas trazidas pela Lei, injustificadamente não foi imposta a sua implementação, tampouco foi estabelecido prazo para sua instalação. As disposições contidas na Lei pareceram facultar a criação dos Juizados de acordo com o entendimento de cada comarca. Expressões como “poderão ser criados”, artigo 14, “que vierem a ser criados”, artigo 29, ou “enquanto não estruturados”, artigo 33, demonstram que, apesar de criados, o funcionamento dos Juizados não é obrigatório. Nada mais propício para que também essa previsão continue somente na Lei. Nesse sentido, enquanto não implantados os Juizados, as Varas Criminais têm a atribuição de conhecer e julgar a violência doméstica, acumulando competência cível e criminal[219].

---

[217] DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. São Paulo: RT, 2007.
[218] IBIDEM.
[219] IBIDEM.

Mesmo assim, quando da promulgação da Lei, diversos Juizados foram criados pelo país. Tratando do Rio Grande do Sul, somente recentemente é que foi prevista a instalação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ocorrida em 25 de abril de 2008, em Porto Alegre. O Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deliberou pela transformação da 1ª Vara de Delitos de Trânsito em Juizado de Violência Doméstica, através da Resolução nº 663/2008 - COMAG. A nova estrutura substituiu o Posto que atendia desde dezembro de 2007, no Foro Central da Capital, as demandas surgidas na aplicação da Lei Maria da Penha, dentro do Projeto Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Os feitos que se encontravam no cartório anexo de violência doméstica foram redistribuídos para a nova unidade jurisdicional. Destaca-se que a melhor estrutura cartorária permitirá a separação do atendimento ao público, de forma que os servidores possam dedicar-se efetivamente ao desempenho de suas tarefas.

O novo Juizado terá como atribuição apreciar os processos oriundos da aplicação da Lei 11340/06, bem como as precatórias remetidas à capital e que tenham a mesma natureza e objeto; até então o atendimento vinha sendo feito em dependências anexas às Varas Criminais. A medida previu também o funcionamento de estrutura de apoio à jurisdição formada por profissionais de diversas áreas, em equipe multidisciplinar, como Psicologia e Assistência Social.

Conforme o Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, Luiz Felipe Brasil Santos[220], transcrevendo o parecer dos Juízes-Corregedores Sandro Luz Portal e Márcia Kern Papaléo, “não se trata mais de uma demanda sazonal ou temporária”. Consideram os magistrados que, em relação ao atendimento dos casos envolvendo a violência doméstica,

> [...] trata-se de verdadeira mudança de paradigma, figura de jurisdição intervencionista, desapegada de fórmulas fechadas e que pretende evitar a propagação de situações nas quais a manutenção da violência doméstica é fruto da subserviência moral da mulher ao cônjuge.

[220] TRIBUNAL de Justiça do Rio Grande do Sul. Aprovada Instalação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br/site_php/noticias/mostranoticia.php?assunto=1&categoria=1&item=62621&voltar=S>. Acesso em: 25 março 2008.

Pelo exposto percebe-se a relevância da instalação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para uma maior efetividade no combate e na punição à violência contra a mulher.

3.3 RELATÓRIO DA ANISTIA INTERNACIONAL

A Anistia Internacional é um movimento global de pessoas que fazem campanha para acabar com a violação aos direitos humanos. Tem por objetivo garantir que todas as pessoas possam usufruir das garantias dispostas na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos demais tratados e acordos internacionais sobre o tema. É uma organização independente de qualquer ideologia política, econômica ou religiosa.

O relatório da Anistia Internacional[221] publicado no dia 16 de abril de 2008[222], relata a questão da violência urbana contra mulheres no Brasil. O trabalho mostra padrões de violação dos direitos humanos das mulheres em seis estados – Bahia, Sergipe, Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul. O relatório descreve como elas lidam com altos níveis de violência criminal na ausência de proteção do Estado, como o contato feminino com o sistema de justiça criminal pode ser traumático e a maneira pela qual um número crescente delas tem se envolvido direta ou indiretamente com o tráfico de drogas. Para tanto, foram ouvidas mulheres entre os anos de 2006 e 2007.

O pesquisador Tim Cahill, que estuda temas relacionados ao Brasil na Anistia Internacional, concluiu que "A realidade para as moradoras de comunidades carentes é catastrófica. São as vítimas escondidas da violência criminal e policial que tem dominado suas comunidades há décadas"[223]. De acordo com o documento, as moradoras das favelas são vítimas invisíveis de criminosos e de abusos da polícia. A Anistia Internacional reconhece que o Governo brasileiro tem um novo projeto que promete acabar com décadas de negligência. Entretanto, afirma que

---

[221] RELATÓRIO da Anistia Internacional. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/pdf/anistiarelatorio.pdf>. Acesso em: 22 abril 2008.

[222] AGÊNCIA BRASIL. Anistia Internacional Divulga Relatório sobre Violência Urbana contra Mulheres. Disponível em: <http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2008/04/16/materia.2008-04-16.1577404420/view>. Acesso em: 22 abril 2008.

[223] GLOBO. COM. A Anistia Internacional denuncia violência contra mulher no Brasil. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL413452-5598,00.html>. Acesso em: 22 abril 2008.

pouco foi feito para que fossem analisadas e atendidas as necessidades específicas das mulheres que vivem nas favelas. Ao entrevistar mulheres para a confecção do Relatório, foi percebido que, em muitos casos o Estado nunca esteve presente no cotidiano das populações carentes, que viviam praticamente abandonadas, mas quando essas pessoas procuraram a Justiça, o Estado somente impôs barreiras que dificultaram esse acesso.

O relatório menciona duas conquistas importantes – a adoção da Lei Maria da Penha e a criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres – tratando das questões que afetam as mulheres brasileiras, as vivências de exclusão social e a relação com a segurança pública, afirmando que as mulheres “continuam, em grande parte, negligenciadas”. Com relação à Lei Maria da Penha, afirmou que aumenta a proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, mas com a ressalva de que "ainda precisa ser integralmente implementada". O relatório sugere que políticas amplas e de longo prazo, que tenham como objetivo a melhoria das condições de vida de mulheres em comunidades marginalizadas, são "extremamente necessárias para o fim da violência contra a mulher".

A ministra Nilcéa Freire, da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, disse que o relatório, que denuncia a violência contra mulheres no país "não foi surpreendente". A ministra destaca que o Governo Federal está atuando em três frentes para reduzir a violência em comunidades carentes e melhorar a qualidade de vida das mulheres que vivem nesses locais.

A primeira refere-se ao Plano de Aceleração de Crescimento (PAC) de Infra-Estrutura, que deve levar saneamento básico, esgoto, distribuição de água e criar frentes de trabalhos nesses pontos. A segunda é o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci) e a terceira, o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher. Para a ministra essas iniciativas devem contribuir para a melhoria da condição de vidas das mulheres de comunidades carentes. Apesar disso, ela admite que os resultados podem não aparecer a curto prazo, conforme observou: "Tem que haver uma presença do Estado de maneira consistente nessas áreas"[224].

O Relatório conclui que o movimento de mulheres nunca esteve tão forte no Brasil, estando os direitos humanos em crescente valorização. As mulheres, nos

[224] GLOBO. COM. A Anistia Internacional denuncia violência contra mulher no Brasil. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL413452-5598,00.html>. Acesso em: 22 abril 2008.

diversos níveis sociais, estão lutando pela justiça e pela promoção dos direitos humanos, buscando acabar com a discriminação. Sustenta também que o êxito desses movimentos é que proporcionou a criação de políticas às mulheres pelo Estado e que a Lei Maria da Penha é uma grande vitória para a sua implementação. Contudo, ressalta que ainda há muito a ser feito, devendo haver um melhor entendimento de como a Lei Maria da Penha poderá realmente proteger as vítimas de violência, para então tecer qualquer comentário definitivo.

3.4 ENTREVISTAS

Para o encerramento deste trabalho e para uma melhor percepção da Lei Maria da Penha foram realizadas entrevistas com profissionais envolvidos na prática da Lei em seu cotidiano. Tal diálogo teve por objetivo identificar como vêm se processando os casos de violência doméstica e familiar, além das melhoras e das dificuldades encontradas com a nova Lei. Foram entrevistados o Escrivão do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Alegre, Carlos Alfredo Mosqueira; a Delegada Adjunta da Delegacia da Mulher de Porto Alegre, Carmen Kátia Régio e as advogadas da ONG Jus Mulher, Cíntia Vernetti Beskow, Maria da Glória La Falce e Rosa Maria Mauch.

Primeiramente foi feito um questionamento envolvendo as diversas leis anteriores à Maria da Penha e que protegiam direitos das mulheres. Além disso, perguntou-se a respeito dos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, se representaram efetivamente alguma mudança na legislação e na sua incidência prática. Com relação às leis internas, foi colocado pelos entrevistados que eram leis pontuais, não chegando realmente a enfrentar o problema da violência doméstica e familiar contra a mulher e, dessa forma, não alteraram o panorama de violência em que o país se encontrava. Outrossim, os tratados e convenções internacionais não são difundidos para o grande público, a sociedade não tem conhecimento da sua existência, logo, os direitos por eles tutelados não atingem as parcelas da população que realmente necessitam dessa proteção. Para piorar essa situação, os próprios operadores do Direito, muitas vezes, sequer sabem da existência desses dispositivos e, quando têm conhecimento, não sabem aplicá-los

no caso concreto. Há ainda uma cultura jurídica que impede a efetivação dos tratados e convenções internacionais, pois esses, embora vigentes, não possuem eficácia real por não serem utilizados.

Questionados a respeito das principais diferenças trazidas pela Lei Maria da Penha em relação aos JECrim, responderam que, inicialmente, a própria revogação da Lei dos Juizados Especiais pela Lei 11340/06 para o processamento e julgamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher já foi uma grande inovação. A grande protagonista da Lei é a mulher, pois é a sua proteção, a sua segurança e o seu bem estar que são assegurados. O agressor deixa de ter a cumplicidade da justiça, perdendo benefícios como a transação penal e o pagamento de cestas básicas. Há uma mudança na percepção do potencial delitivo da violência contra a mulher, pois se antes era considerado crime de pequeno potencial ofensivo, com a Lei Maria da Penha, passa a ter grande potencial quando ocorrido no âmbito da família. A violência doméstica deixa de ser um crime banal para tornar-se o cerne de uma lei específica de grande relevância social. Ainda, com a criação de um Juizado para processar e julgar crimes de violência contra a mulher, os casos passam a ser melhor analisados e receber mais atenção, pois há todo o envolvimento dos funcionários, que estão voltados para essa problemática.

As inovações da Lei Maria da Penha são muitas, mas, na prática, apenas algumas das previsões legais já estão sendo utilizadas. As mulheres cada vez mais estão comparecendo nas delegacias para denunciar seus agressores, requerendo proteção. As medidas protetivas de urgência foram as principais conquistas para as mulheres, pois agora uma situação de urgência pode ser resolvida muito mais brevemente[225]. O afastamento do agressor do lar e a proibição de aproximação da vítima são as medidas mais utilizadas, até por serem de fácil execução. Há a questão da prisão em flagrante, possibilidade trazida pela Lei e que vem coibindo muitos agressores. O acompanhamento policial para a retirada de documentos e pertences pessoais da vítima e de seus filhos, sem a necessidade de um mandado de busca e apreensão também é de grande utilidade prática.

Comentaram os entrevistados que ainda falta a implementação de uma rede de atendimento completa, com estrutura física e de funcionários, tanto para a vítima

[225] Nesse ponto as advogadas do Jus Mulher afirmaram que a Lei foi muito benéfica para as mulheres, pois os pedidos que antes eram feitos em sede de antecipação de tutela no âmbito judicial agora são feitos através de medida protetiva de urgência, diretamente na delegacia, sendo analisados mais rapidamente.

quanto para o agressor. Há a previsão de abrigos, casas de passagem, mas é muito complicado conseguir vagas nesses estabelecimentos. Ainda, os tratamentos previstos para o agressor, como acompanhamento psicológico, não acontecem na realidade. Com relação à equipe multidisciplinar prevista na Lei para atuar conjuntamente ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, há previsão para o início dos atendimentos em meados de junho de 2008[226].

A questão referente à retratação da vítima gera muita polêmica, pois foi suscitado que há uma falha nesse ponto. Embora a Lei tenha dificultado a retratação da vítima, por não se aceitar mais que seja procedido nem na delegacia, nem em cartório, na prática não diminuíram muito os percentuais de desistência ao processo. O fato de ser realizada uma audiência perante o juiz, presente o Ministério Público, para relatar os motivos pelos quais a vítima deseja retratar-se, mudou somente a sistemática.

Por fim, questionou-se a eficácia das medidas protetivas de urgência, sendo relatado que todos os casos em que a vítima manifesta, na delegacia, a sua vontade em ser protegida são enviados os pedidos em até 48 horas para o juízo. Quando há muita urgência o pedido é feito imediatamente. No Juizado, todas as medidas são analisadas, sendo deferidas em curto, médio ou longo prazo, dependendo da urgência do caso. Como há um volume considerável de ocorrências, em média 45 por dia somente na Delegacia da Mulher, é necessário fazer uma triagem dos casos mais graves no Juizado. Salientou-se também que a medida é como um escudo de proteção da vítima, sendo dever dos operadores do Direito zelarem pela sua eficácia. No caso de o agressor descumprir a medida protetiva de urgência pode ser requerida a sua prisão preventiva para garantir a execução da medida.

Entendimento unânime entre os entrevistados foi no sentido de que a Lei Maria da Penha trouxe mais confiança para a mulher, que se sente protegida ao abrigo da Lei. O agressor, por sua vez, vem percebendo que não é admitida a violência doméstica e familiar, sendo punido por isso e, até, diminuindo a reincidência. Houve, dessa forma, uma mudança de consciência na sociedade, em relação tanto aos direitos das mulheres, quanto aos deveres dos homens.

---

[226] A juíza Osnilda Pisa, que assumirá o Juizado de Violência Doméstica em Porto Alegre em junho de 2008 vem trabalhando no sentido de aproximar os vários órgãos de proteção à mulher, objetivando um atendimento mais efetivo e eficaz na proteção à vítima e na punição do agressor.

CONCLUSÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher, durante muito tempo, foi banalizada pelo poder público e pela sociedade em geral, não merecendo relevância como uma forma de violência que assola cada vez mais as relações sociais, seja no Brasil, seja no mundo. É uma violência velada e, por isso mesmo, sempre foi ignorada, sendo uma forma de criminalidade que por muito tempo permaneceu impune, mas nos últimos anos alcançou proporções tão elevadas que não pôde mais ser desconsiderada. As organizações de mulheres passaram a exigir seus direitos e a tornar públicos os casos de violência enfrentados no âmbito familiar.

Entretanto, diante de todo o exposto, percebe-se que, embora a temática da violência de gênero tenha ganhado espaço e proteção no ordenamento jurídico, ainda falta aos operadores do Direito pleno entendimento sobre esse problema social. A mulher, nos casos em que consegue recorrer ao Judiciário para ver seu direito tutelado, precisa ter a resposta imediata que a situação exige. Muitas vezes, o preconceito e a falta de preparo dos profissionais envolvidos afastam as mulheres da tutela pública, preferindo o anonimato das agressões à publicidade da vergonha e da humilhação. As delegacias de polícia, por exemplo, que deveriam ser locais onde a mulher poderia externar sua situação e receber ajuda, por vezes atuam como forma de discriminação, porque acentuam as diferenças de gênero, quando deveriam lutar para garantir a igualdade de todos, enquanto cidadãos, ao acesso à Justiça. Assim, mesmo com as diversas leis e tratados referentes ao tema, a proteção da mulher e a sua eficácia dependem da participação ativa da sociedade, para que sejam apontados os casos de violência contra a mulher e para que o Poder Público como um todo possa ampará-las e auxiliá-las nessas situações de fragilidade.

A importância de legislações extraterritoriais, impõe-se salientar, pode ser percebida como no caso da Conferência das Nações Unidas de 1993, na qual se definiu que a violência contra a mulher era forma de violação dos direitos humanos, o que foi, posteriormente, ratificado pela Convenção Interamericana em 1994 e, atualmente, está incorporado à legislação brasileira. A Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação teve como propósitos promover os direitos das mulheres na busca pela igualdade de gênero e reprimir qualquer espécie de discriminação contra elas. A Convenção de Belém do Pará, por sua vez, conceituou a violência contra a mulher, definição essa adotada pela ONU em 1994 e, posteriormente, incluída na Lei Maria da Penha. Todos esses conceitos e estratégias, conforme foi anteriormente analisado, foram aprovados pelo Brasil e incorporados ao nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, foram pesquisados alguns instrumentos de proteção de direitos humanos no âmbito internacional e nacional, firmados ao longo da trajetória incansável e pregressa das mulheres. Todavia, a cada dia surgem muitos outros movimentos em prol de novas conquistas femininas, na busca incessante de um dia poderem exercer o direito pleno de viverem livres de todas as formas de violência. Segundo se pôde aferir, embora houvesse a intenção pelo Estado brasileiro em impedir e prevenir a violência contra as mulheres, isso somente se sucedeu mais de cinqüenta anos depois de iniciadas as discussões específicas sobre essa problemática no âmbito internacional. Quando o país está atento com o que ocorre no mundo, as chances de se modernizar surgem mais facilmente, contudo, as mudanças precisam ser bem trabalhadas no plano interno para que as novas tendências não configurem apenas teorias.

A Lei Maria da Penha surgiu nesse contexto como uma necessidade de resposta do Estado aos anseios sociais, pois a situação enfrentada pelas mulheres não poderia mais ser relegada ao segundo plano. Mesmo assim, passados quase dois anos da entrada em vigor da Lei, muito ainda tem a ser feito. Foram tutelados diversos direitos e asseguradas inúmeras garantias das mulheres, sendo necessário não somente que sejam efetivados, mas principalmente que ocorra uma verdadeira mudança de pensamento na sociedade através do entendimento de que essa prática fere os direitos humanos e prejudica o pleno convívio social. Assim, para a eliminação da violência doméstica e familiar não basta que sejam criados

mecanismos estatais de repressão, é preciso também que haja conscientização da sociedade para que a violência seja erradicada.

O trabalho se propôs, dessa forma, através do estudo da evolução da legislação sobre a problemática da violência de gênero, culminando na Lei Maria da Penha, tratar dessa questão que tanto representa para as relações sociais e para o Direito. Trazendo para o espaço acadêmico essa discussão, objetiva-se a tão desejada mudança de paradigmas que somente o entendimento pleno do problema e de sua origem podem proporcionar, buscando por fim a efetivação da dignidade humana proclamada na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Anistia Internacional Divulga Relatório sobre Violência Urbana contra Mulheres**. Disponível em: <http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2008/04/16/materia.20080416.1577404420/view>. Acesso em: 22 abril 2008.

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é Feminismo**. São Paulo: Brasiliense, 1991. p. 14.

ALVES, Diva Verushka Santos. **Evolução Histórica do Crime de Estupro** – Doutrina e Jurisprudência. Disponível em: <http://www.geocities.com/imagice/doc0812.htm>. Acesso em: 23 abril 2008.

ANDRIOLI, Antônio Inácio. **Efeitos Culturais da Globalização**. Revista Espaço Acadêmico, ano III, n° 26, julho, 2003. Disponível em: <http://www.espacoacademico.com.br/026/26andrioli.htm>. Acesso em 02 abril 2008.

ARDAILLON, D.; DEBERT, G. G.. **Quando a Vítima é Mulher**: Análise de Julgamentos de Crimes de Estupro, Espancamento e Homicídios. Brasília: CNDM, 1987, p. 13.

BIBLIOTECA Virtual dos Direitos Humanos. **Convenção Interamericana Sobre a Concessão de Direitos Políticos à Mulher**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Mulher/texto/texto_9.html> Acesso em: 14 abril 2008.

BRANCHER, Leoberto. **Um Novo Olhar para a Violência Cotidiana**. Educação em Revista, ano XI, n°64, v. 11, p. 5. Porto Alegre, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 14 abril 2008.

BRASIL. **Decreto 31643/1952**. Brasília, DF: Presidência da República, 1952. Convenção Interamericana sobre a Concessão de Direitos Civis à Mulher. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/cicdcm.htm>. Acesso em: 14 abril 2008.

BRASIL. **Decreto 52476/1963**. Brasília, DF: Presidência da República, 1963. Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/cdpm.htm>. Acesso em: 14 abril de 2008.

BRASIL. **Decreto 93/1983**. Brasília, DF: Senado Federal, 1983. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=216750>. Acesso em: 25 março 2008.

BRASIL. **Decreto 678/1992**. Brasília, DF: 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 14 abril 2008.

BRASIL. **Decreto 1973/1996**. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em: 15 abril 2008.

BRASIL. **Decreto 4463/2002**. Brasília, DF: 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4463.htm>. Acesso em: 14 abril 2008.

BRASIL. **Decreto 4377/02**. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=235288>. Acesso em: 26 março 2008.

BRASIL. **Decreto-Lei 2848/1940**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 16 abril 2008.

BRASIL. **Decreto-Lei 3689/1941**. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 10 maio 2008.

BRASIL. **Decreto-Lei 5452/1943**. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 08 maio 2008.

BRASIL. **EM n° 004/2003** . Secretaria Especial de Direitos Humanos. Brasília, DF. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPMOTIV/SEDH/EM4-2003.htm>. Acesso em: 14 abril 2008.

BRASIL. **Lei 7210/1984**. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 10 maio 2008.

BRASIL. **Lei 8072/1990**, Lei dos Crimes Hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L8072.htm>. Acesso em: 22 abril 2008.

BRASIL. **Lei 9099/1995**, Lei dos Juizados Especiais. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 20 abril 2008.

BRASIL. **Lei 10224/2001**. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10224.htm>. Acesso em: 16 abril 2008.

BRASIL. **Lei 10445/2002**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10455.htm>. Acesso em: 16 abril 2008.

BRASIL. **Lei 10714/2003**. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.714.htm>. Acesso em: 16 abril 2008.

BRASIL. **Lei 10778/2003**. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.778.htm>. Acesso em: 16 abril 2008.

BRASIL. **Lei 10886/2004**. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm>. Acesso em: 16 abril 2008.

BRASIL. **Lei 11106/2004**. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm>. Acesso em: 16 abril 2008.

BRASIL. **Lei 11340/2006**. Congresso Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 25 março 2008.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero**: Feminismo e Subversão da Identidade. Rio da Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAMARGO, Ana Carolina Della Latta. **A Constituição Federal e o Novo Status da Mulher na Sociedade Brasileira**. Disponível em: <http://www.pailegal.net/chicus.asp?rvTextoId=-1524844319>. Acesso em: 23 abril 2008.

CAMPOS, Carmen Hein; CARVALHO, Salo. **Violência Doméstica e Juizados Especiais Criminais**: Análise desde o Feminismo e o Garantismo. Revista de Estudos Criminais, n°19, Ano V, p. 57, julho-setem bro 2005. Porto Alegre: Fonte do Direito.

CARDOSO, Nara Mª. Batista. **Mulheres em Situação de Violência Conjugal**: Fatores Relacionados à Permanência, Rompimento e Retorno à Relação Violenta. Veritas, n°165, v. 42, p. 133-139. Porto Alegre, 1 997.

CENTRAL de Atendimento à Mulher. Disponível em: <http://200.130.7.5/spmu/portal_pr/atendimento/central.htm>. Acesso em: 28 abril 2008.

COELHO, Marcos de Amorim; TERRA, Lygia. **Geografia Geral** – O Espaço Natural e Socioeconômico. São Paulo: Moderna, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2001.

CORRÊA, Mariza. **Morte em Família** – Representação Jurídica de Papéis Sociais. São Paulo: Graal, 1983.

COSTA, Ana Alice Alcântara. **O Movimento Feminista no Brasil**: Dinâmicas de uma Intervenção Política. Disponível em: <http://www.unb.br/ih/his/gefem/labrys7/liberdade/anaalice.htm>. Acesso em: 03 abril 2008.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**. São Paulo: RT, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: RT, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha, Afirmação da Igualdade**. Revista Juristas, João Pessoa, a. III, n. 92, 19/09/2006. Disponível em: http://www.juristas.com.br/mod_revistas.asp?ic=3130. Acesso em: 23 abril 2008.

DICIONÁRIO Eletrônico Wikipédia. Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Viol%C3%AAncia>. Acesso em: 19 março 2008.

DICIONÁRIO Eletrônico Wikipédia. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Papel_Social_de_G%C3%AAnero>. Acesso em: 08 abril 2008.

DICIONÁRIO Eletrônico Wikipédia. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Feminismo>. Acesso em 08 abril 2008.

DICIONÁRIO Eletrônico Wikipédia. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Feminismo#Marcos_hist.C3.B3ricos_do_feminismo>. Acesso em: 08 abril 2008.

DIMENSTEIN, Gilberto. **O Cidadão de Papel**. São Paulo: Ática, 2005.

DIREITOS Humanos na Internet. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oeasjose.htm>. Acesso em: 14 abril 2008.

ESPAÇO Vital. **Assembléia do Ceará Aprova Indenização à Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.espacovital.com.br/noticia_ler.php?idnoticia=10469>. Acesso em: 19 março 2008.

FLORESTA, Nísia. **Opúsculo Humanitário**. Rio de Janeiro: Typographia de M. A. da Silva Lima, 1853. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/texto/me002106.pdf>. Acesso em 14 abril 2008.

GAUER, R. M.; GAUER, G. J. (orgs.). **A Fenomenologia da Violência**. Curitiba: Juruá, 1999.

GERBER,Daniel; DORNELLES, Marcelo Lemos. **Juizados Especiais Criminais Lei N° 9099/95** – Comentários e Críticas ao Modelo Consensual Penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

GLOBO. COM. **A Anistia Internacional Denuncia Violência Contra Mulher no Brasil**. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL413452-5598,00.html>. Acesso em: 22 abril 2008.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e Queixas** – Um Estudo sobre Mulheres, Relações Violentas e Práticas Feministas. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

IBGE. **Estudo Especial Sobre a Mulher** - PME. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1099&id_pagina=1>. Acesso em: 26 abril 2008.

JUNIOR, Mário Gonçalves. **Chefe Também Pode Ser Vítima de Assédio Sexual**. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/3422,1>. Acesso em: 26 abril 2008.

LIMA, Maria Abadia de Castro Mariano Soares. **Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual** – Evolução no Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.tj.ro.gov.br/emeron/revistas/revista_especial/05.htm>. Acesso em: 25 abril 2008.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **A Influência dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no Direito Interno**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 37, dezembro 1999. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1608>. Acesso em: 07 abr. 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 618.

MINAYO, M. C. S.. **Bibliografia Comentada da Produção Científica Brasileira Sobre Violência e Saúde**. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Saúde Pública, 1990, p. 263.

MINISTÉRIO da Justiça. **Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_politicos.htm>. Acesso em: 14 abril 2008.

MINISTÉRIO das Comunicações. **ANATEL**. Disponível em: <http://www.anatel.gov.br/Portal/exibirPortalInternet.do#>. Acesso em: 16 abril 2008.

NAÇÕES UNIDAS. **IV Conferência Mundial da Mulher**. China, Beijing, 4 – 15 set., 1995. Disponível em: <http://www.un.org/esa/gopher-data/conf/fwcw/off/a--20.en>. Acesso em: 19 março 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. São Paulo: RT, 2006.

PAZINATO, Wânia Izumino. **Justiça e Violência Contra a Mulher** – O Papel do Sistema Judiciário na Solução dos Conflitos de Gênero. São Paulo: Annablume, 2004.

PINHEIRO, Daniela; MAXIMILIANO, Adriana. **O Feminismo na Crise dos 40**. Revista VEJA. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/especiais/mulher_2006/p_048.html>. Acesso em: 03 abril 2008.

PIOVEZAN, Flávia. **Violência Contra a Mulher**: Um Escândalo!. Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/templates/colunaMostrar.cfm?coluna_id=2061>. Acesso em: 19 março 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal**. São Paulo: RT, 2007.

PROCURADORIA Geral do Estado de São Paulo. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 14 abril 2008.

PROCURADORIA Geral do Estado de São Paulo. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>. Acesso em 26 março 2008.

RAGO, Margareth. **Os feminismos no Brasil**: Dos Anos de Chumbo à Era Global. Disponível em: <http://www.unb.br/ih/his/gefem/labrys3/web/bras/marga1.htm>. Acesso em: 07 abril 2008.

REDE Brasil de Direitos Humanos. **Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/lex121.htm>. Acesso em: 25 março 2008.

REDE Brasil de Direitos Humanos. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em: 25 março 2008.

RELATÓRIO da Anistia Internacional. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/pdf/anistiarelatorio.pdf>. Acesso em: 22 abril 2008.

SECRETARIA Especial de Políticas para as Mulheres. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sepm/>. Acesso em: 28 abril 2008.

SECRETARIA Especial de Políticas para as Mulheres. **Quadro Comparativo Entre JEC e Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://200.130.7.5/spmu/noticias/2006/noticias_22_09.htm>. Acesso em: 28 abril 2008.

SILVA JR, Edison Miguel. **A Violência de Gênero na Lei Maria da Penha.** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/29/26/2926/>. Acesso em 20 outubro 2007.

SORJ, B. **O Feminismo na Encruzilhada da Modernidade e Pós-Modernidade**. apud A. de O. Costa e C. Bruschini (org). Uma questão de gênero. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos/FFC, 1992.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à Lei de Combate à Violência Contra Mulher**. Curitiba: Juruá, 2007.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O Que São Direitos Humanos das Mulheres**. São Paulo: Brasiliense, 2006, p. 39.

TRIBUNAL de Justiça do Rio Grande do Sul. **Aprovada Instalação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br/site_php/noticias/mostranoticia.php?assunto=1&categoria=1&item=62621&voltar=S>. Acesso em: 25 março 2008.

VESENTINI, José William. **Sociedade e Espaço** – Geografia Geral e do Brasil. São Paulo: Ática, 1999.

VIANA, Karoline; ANDRADE, Luciana. **Crime e Castigo**. Leis e Letras: Revista Jurídica, nº6, Fortaleza, 2007.

VIOLÊNCIA, Saúde e Direitos Humanos. **Reconhecimento dos Direitos das Mulheres como Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.mulheres.org.br/violencia/artigos05.html>. Acesso em: 26 março 2008.

_____. Jornal ZERO HORA. **Caderno Estilo de Vida**. 8 março 2008.